

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	1
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Acre	6
Procuradoria da República no Estado de Alagoas	7
Procuradoria da República no Estado do Amapá	7
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	9
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	9
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	16
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	17
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	18
Procuradoria da República no Estado do Paraná	19
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	20
Procuradoria da República no Estado do Piauí	31
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	42
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	43
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	46
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	46
Expediente	47

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA PRE-SP Nº 18, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00009616/2024), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 27/03/2024;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2023/2025 (período compreendido entre os dias 04/03/2023 a 03/03/2025, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
32	CAJURU	ETHEL CIPELE	15º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO	11/03/2024 a 15/03/2024
36	CANANÉIA	VICTOR CONRAD SANTOS TEIXEIRA DE FREITAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/03/2024 a 31/03/2024
64	JOSÉ BONIFÁCIO	CESAR BOCUHY BONILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JOSÉ BONIFÁCIO	12/03/2024 a 13/03/2024
84	PARAIBUNA	FERNANDA RATCOV BORGES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE POÁ	22/03/2024 a 31/03/2024
115	SANTA ISABEL	GUSTAVO ALBANO DIAS DA SILVA	8º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OSASCO	01/03/2024 a 31/03/2024

124	SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	RAUL RIBEIRO SORA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	18/03/2024 a 25/03/2024
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALESTINA	08/03/2024 a 31/03/2024
153	MIRANDÓPOLIS	LAIS BAZANELLI MARQUES DOS SANTOS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	22/03/2024
153	MIRANDÓPOLIS	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	23/03/2024 a 31/03/2024
153	MIRANDÓPOLIS	VINICIUS BARBOSA SCOLANZI	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ILHA SOLTEIRA	19/03/2024 a 21/03/2024
158	AMERICANA	CASSIANO GIL ZANCOLLI	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ARARAS	20/03/2024 a 27/03/2024
184	TUPÃ	MURILO EMERSON MANZANO CAZELOTTO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/03/2024 a 18/03/2024
205	CERQUEIRA CÉSAR	ANGELICA LUIZA ROSSI DA COSTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAQUARITUBA	01/03/2024 a 31/03/2024
228	JACUPIRANGA	ANA LUCIA SAYURI WATANABE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	01/03/2024
246	SÃO PAULO - SANTO AMARO	DEBORA VICTOR DE ANDRADE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2024 a 25/03/2024
246	SÃO PAULO - SANTO AMARO	LUCAS DE MELLO SCHAEFER	PROMOTOR DE JUSTIÇA	11/03/2024 a 16/03/2024
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	EDUARDO LEME	PROMOTOR DE JUSTIÇA	07/03/2024 a 15/03/2024
273	SANTOS	LANDOLFO ANDRADE DE SOUZA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE SANTOS	04/03/2024 a 15/03/2024
274	CAMPINAS	ALINE MORAES	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CORDEIRÓPOLIS	17/03/2024 a 31/03/2024
274	CAMPINAS	FERNANDO CRUZ FOCESATO	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PINHALZINHO	08/03/2024 a 16/03/2024
275	CAMPINAS	VERONICA SILVA DE OLIVEIRA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PAULÍNIA	17/03/2024 a 27/03/2024
282	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	RAISSA CESAR MOLINARI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	15/03/2024 a 22/03/2024
360	COSMÓPOLIS	FRANCIELLE ARMIDORO RABELO SCACABAROZI	PROMOTOR ELEITORAL	01/03/2024 a 31/03/2024

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
43	CUNHA	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/03/2024 a 15/03/2024
128	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	ALEXANDRE MOURÃO MAFETANO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA AUXILIAR DE TAUBATÉ	21/03/2024 a 22/03/2024
151	GUARARAPES	RODRIGO MAZZILLI MARCONDES	3º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	17/03/2024 a 18/03/2024

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
3	SÃO PAULO - SANTA IFIGÊNIA	LAURANI ASSIS DE FIGUEIREDO	6º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MAUÁ	26/03/2024 a 27/03/2024
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	13/03/2024 a 15/03/2024
125	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	Afastamento Sem Substituição	-	08/03/2024 a 31/03/2024
128	SÃO LUÍS DO PARAITINGA	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	21/03/2024 a 22/03/2024
151	GUARARAPES	CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/03/2024 a 18/03/2024
158	AMERICANA	ANDRE MANGINO ALENCAR LARANJEIRAS	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/03/2024 a 27/03/2024
274	CAMPINAS	Afastamento Sem Substituição	-	08/03/2024 a 16/03/2024
274	CAMPINAS	Afastamento Sem Substituição	-	17/03/2024 a 31/03/2024
275	CAMPINAS	Afastamento Sem Substituição	-	17/03/2024 a 27/03/2024

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2023 (PRR3ª-00005586/2023), de 1º/03/2023 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 02/03/2023), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
3	SÃO PAULO - SANTA IFIGÊNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	26/03/2024 a 27/03/2024
28	BROTAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/03/2024
33	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
44	DESCALVADO	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/03/2024
55	ITÁPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/03/2024
57	ITARARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
58	ITATIBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/03/2024 a 15/03/2024
60	ITUVERAVA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
83	PALMITAL	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
84	PARAIBUNA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/03/2024 a 21/03/2024
102	PRESIDENTE VENCESLAU	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
110	RIO CLARO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/03/2024 a 22/03/2024
111	SANTA ADÉLIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/03/2024 a 27/03/2024
126	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/03/2024 a 15/03/2024
157	ADAMANTINA	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/03/2024
188	LEME	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/03/2024
188	LEME	SEM PROMOTOR ATUANTE	18/03/2024
195	PRESIDENTE EPITÁCIO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
208	MIGUELÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/03/2024 a 27/03/2024

211	INDAIATUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/03/2024 a 15/03/2024
221	SALTO	SEM PROMOTOR ATUANTE	12/03/2024
226	CÂNDIDO MOTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/03/2024 a 22/03/2024
240	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/03/2024 a 15/03/2024
243	CORDEIRÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/03/2024
291	FRANCA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/03/2024
294	SOROCABA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
313	OURINHOS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
317	PRAIA GRANDE	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/03/2024
368	ILHA SOLTEIRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
380	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/03/2024
380	CAMPINAS	SEM PROMOTOR ATUANTE	27/03/2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.
Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.
Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0496/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;
R E S O L V E:
Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Brumadinho/52ª ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	11/03/2024 a 31/10/2025
Uberlândia/279ª ZE	Daniel Marotta Martinez	04/03/2024 a 31/10/2025

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 10, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;
c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0496/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;
R E S O L V E:
Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Bambuí/21ª ZE	Tárik Barroso de Araújo	a partir de 18/03/2024
Bom Sucesso/46ª ZE	Stefano Naves Boglione	a partir de 18/03/2024
Eugenópolis/111ª ZE	Susan Kennea de Melo	a partir de 18/03/2024
Ferros/113ª ZE	Jorge Victor Cunha Barretto da Silva	a partir de 18/03/2024

Itapagipe/297ª ZE	Roberto Carlos Alves de Oliveira Júnior	a partir de 18/03/2024
Jequeri/339ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva Dayane Martins dos Santos	20/02 a 03/03/2024 a partir de 04/03/2024
Malacacheta/ 165ª ZE	Lucas Dias Pereira Nunes	a partir de 18/03/2024
São João Nepomuceno/258ª ZE	Natália Salomão de Pinho	a partir de 31/01/2024
São Romão/285ª ZE	Wagner Noronha Neves	a partir de 18/03/2024
Tarumirim/267ª ZE	Igor Heringer Chamon Rodrigues	a partir de 24/02/2024

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 12, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo

especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/0496/2024, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Araçuaí/15ª ZE	Lucas Augusto Resende Monteiro	04 a 08/03/2024
Araxá/17ª ZE	Márcio Oliveira Pereira	04 a 08/03/2024
Barbacena/23ª ZE	Vandel Victorino de Rezende	25 e 26/03/2024
Belo Horizonte /27ª ZE	Cristian Lúcio da Silva	28/02 a 01/03/2024
Belo Horizonte/28ª ZE	Cristian Lúcio da Silva	18/03 a 02/04/2024
Belo Horizonte/29ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Moraes	20 a 22/03/2024
Belo Horizonte/35ª ZE	Mário Konichi Higuchi Júnior	25 e 26/03/2024
Belo Horizonte/331ª ZE	Sumaia Chamon Junqueira Moraes	25 e 26/03/2024
Belo Horizonte/334ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	26/02 a 06/03/2024
Cabo Verde/55ª ZE	Danilo Tartarini Sanches	25/03 a 05/04/2024
Campos Altos/327ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	11 a 15/03/2024
Capinópolis/302ª ZE	Silvânia Costa	20 a 22/03/2024
Carandaí/68ª ZE	Carlos Samuel Borges Cunha	18 a 26/03/2024
Estrela do Sul/110ª ZE	André Valderramas Franco	18 a 26/03/2024
Governador Valadares/318ª ZE	Ulisses Lemgruber Franca	22/03 a 08/04/2024
Ipanema/129ª ZE	Nayara Bernardes Cerqueira Campos	25/03 a 12/04/2024
Itamonte/306ª ZE	Pedro Paulo Barreiros Aina	11 a 26/03/2024
Jaíba/63ª ZE	Vítor Bernardes de Castro Rocha	18 a 20/03/2024
Jequitinhonha/149ª ZE	Úrsula Oliveira da Cunha	14 a 22/03/2024
Juiz de Fora/349ª ZE	Soraya da Silva Guedes	20 a 26/03/2024
Lagoa Santa/157ª ZE	Carolina Gentil Medeiros Marquez	22 a 26/03/2024
Manga/166ª ZE	Romero Solano de Oliveira Magalhães Jéssica Lino Campos Passos	01 a 10/03/2024 11 a 26/03/2024
Mariana/171ª ZE	Guilherme de Sá Meneghin	18 a 22/03/2024
Matias Barbosa/173ª ZE	Carolina Andrade Borges de Mattos	25 a 31/03/2024
Mesquita/176ª ZE	João Pedro Avelar Alves Carneiro	04/03 a 02/04/2024
Montalvânia/342ª ZE	Vítor Bernardes de Castro Rocha	18 a 20/03/2024
Monte Azul/180ª ZE	Caio César Espírito Santo do Nascimento	01 a 04/03/2024

Nova Ponte/340ª ZE	Alam Baena Bertolla dos Santos	25 e 26/03/2024
Pedro Leopoldo/215ª ZE	Raquel Fernanda Caetano Correa Couy	18 a 26/03/2024
Pitangui/219ª ZE	Larrice Luz Carvalho	01 a 15/03/2024
Presidente Olegário/230ª ZE	José Carlos de Oliveira Campos Júnior	18 a 22/03/2024
Rio Casca/234ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva	25/03 a 01/04/2024
Santa Vitória/308ª ZE	Ana Paula Lourenço de Paula Maria Abadia de Freitas Miranda Souza	22 a 24/03/2024 25/03 a 02/04/2024
Serro/262ª ZE	Caio Dezontini Bernardes	11 a 22/03/2024
Virginópolis/283ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	20 a 26/03/2024

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA MPF/PRAC/GABPR5 Nº 11, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal, Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que o art. 3º da Constituição Federal de 1988 estabelece dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Considerando que, desse modo, a Constituição brasileira adotou uma concepção de complementaridade entre igualdade formal e igualdade material que permite tratamento legitimamente diferenciado a determinados coletivos, com vistas a ilidir desigualdades socialmente construídas das quais resultam restrições no acesso a bens essenciais e direitos fundamentais;

Considerando que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, adotada na Guatemala, por ocasião da 43ª Sessão Ordinária da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 5 de junho de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 01/2021, de 18 de fevereiro de 2021, nos termos do §3º, do art. 5º da Constituição Federal, razão pela qual aquela passou a integrar a ordem jurídica nacional com status de emenda constitucional;

Considerando que o art. 5º da citada Convenção, que possui natureza equivalente à de emenda constitucional, prevê a assunção de compromisso pelo Estado brasileiro de adotar políticas especiais e ações afirmativas necessárias para assegurar o gozo ou exercício dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas ou grupos sujeitos ao racismo, à discriminação racial e formas correlatas de intolerância, com o propósito de promover condições equitativas para a igualdade de oportunidades, inclusão e progresso para essas pessoas ou grupos, bem como que tais medidas ou políticas não serão consideradas discriminatórias ou incompatíveis com o propósito ou objeto de tal Convenção

Considerando que a Constituição Federal estabelece a educação como direito de todos, dever do Estado e da família e aberta à colaboração da sociedade, sempre com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho (art. 205, CF), e que o ensino deve ser pautado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (art. 206, I e IX, CF);

Considerando que a identidade de gênero é elemento fundamental da personalidade do indivíduo e, portanto, imprescindível ao livre desenvolvimento existencial da pessoa humana;

Considerando que a violência contra pessoas LGBTQIA+ no âmbito escolar e ensino superior possui um impacto significativo sobre as perspectivas de educação e de emprego destes estudantes, bem como em sua saúde e bem-estar;

Considerando que a discriminação expõe essa parcela da população às diversas violências, humilhações e tratamentos degradantes, e impacta no ingresso e permanência destas pessoas na universidade;

Considerando que o art. 205 da Constituição Federal traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania;

Considerando que de 80 países reunidos no projeto internacional Trans Murder Monitoring, quase 40% (1.741 de 4.639) das mortes registradas entre 2008 e 2022 ocorreram no Brasil e, além disso, ocorreram 20 casos de suicídio de pessoas trans no ano de 2022, bem como uma média de 11 assassinatos de pessoas trans por mês, o que dá a essa população uma expectativa de vida de 35 anos¹⁰(enquanto da população geral é de 74,9 anos);

Considerando que pesquisa realizada pelo Centro de Estudo de Cultura Contemporânea – CEDEC, no ano de 2021, que entrevistou 1.788 transexuais na cidade de São Paulo entre 2019/2020, identificou que 78% dessas pessoas saiu de casa até os 20 anos de idade, dentre as quais 52% o fizeram por vontade própria e 47% em decorrência de expulsão pelos familiares ou em decorrência de brigas com eles, passando a viver de maneira precária, bem como indicou uma baixa expectativa de vida dessa população, na medida em que 70% dos entrevistados não ultrapassavam 35 anos;

Considerando que, ainda conforme a pesquisa em comento, dos entrevistados, apenas 51% declararam ter completado o ensino médio e desses, 27,1%, declararam haver completado o ensino superior e, não obstante, o mercado de trabalho é escasso para travestis e mulheres trans, tendo a pesquisa constatado que 90% vivem da prostituição, enquanto 72% realizam trabalho informal (“bico”);

Considerando que tais dados não deixam dúvidas quanto à severa precariedade existencial das pessoas trans no Brasil, nem quanto ao baixo índice de desenvolvimento humano desse segmento da população, além de enfatizarem a necessidade da adoção de políticas públicas para alterar essa realidade;

Considerando que a criação de oportunidades específicas para as pessoas trans é um caminho necessário para que haja não apenas o cumprimento da legislação nacional e internacional que garante a paridade de oportunidades como, também, a justa forma de tratar de maneira congruente com o princípio da igualdade material esse segmento social tão espoliado;

Considerando que em abril de 2023, o Grupo de Estudos Multidisciplinar da Ação Afirmativa (Gema/Uerj), por meio de uma parceria com a revista “Gênero e Número”, divulgou que, entre 2020 e 2021, de 106 universidades públicas (federais e estaduais), apenas cinco (Uneb, UEFS, UFSB, UFABC, UEAP) destinaram vagas na graduação a pessoas trans;

Considerando a necessidade de fixar políticas afirmativas que garantam a permanência qualificada das pessoas trans nas universidades, por meio da criação de instrumentos que articulem o ingresso e as necessidades do grupo e, principalmente, a garantia de um espaço de acolhimento respeitoso com as diferenças;

Considerando que Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) aprovou política de acesso, inclusão e permanência para pessoas trans, travestis e não binárias;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a acompanhar e fiscalizar políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 8º da Resolução CNMP 174/2017);

resolve converter esta Notícia de fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar para acompanhamento de políticas de ingresso e permanência de pessoas trans na Universidade Federal do Acre.

LUCAS COSTA ALMEIDA DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA MPF/PRAL Nº 2, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução CSMPF nº 87/2006;
- e) considerando o disposto na Resolução CNMP nº 23/2007;
- f) considerando os elementos constantes na NOTÍCIA DE FATO nº 1.11.000.001179/2023-88, autuada nesta Procuradoria da

República, em virtude do recebimento do OFÍCIO 47536/2023-TCU/Seproc, que encaminhou para ciência cópia do Acórdão 9363/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado na sessão de 19/9/2023, por meio do qual o Tribunal de Contas da União apreciou o processo TC 006.302/2021-1, referente à tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas em desfavor de Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes (gestão 2013 a 02/02/2015) e Manoel Brasiliano de Santana (03/02/2015 a 2016), prefeitos de Piranha/AL, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0272/07, registro Siafi 633340, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário para atender o aludido ente federado no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC/2007;

g) considerando que no acórdão retromencionado consta que os Ministros do Tribunal de Contas da União concordaram em: "9.1. julgar regulares as contas de Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes (387.449.023-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação plena; 9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Brasiliano de Santana (122.120.164-68), na condição de prefeito de Piranhas/AL, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU”;

h) considerando que pode ser aplicável ao caso a Lei de Improbidade nº 8.429/92;

i) considerando a necessidade de observar se a prescrição quanto à prática de atos de improbidade se consumou, bem como se já foram adotadas as medidas legais para o ressarcimento ao erário;

j) considerando que o prazo para a prorrogação desta Notícia de Fato se esgotou e cabe apenas sua conversão em Inquérito Civil Público e/ou Procedimento Investigatório Criminal, propositura de Ação Civil Pública, Ação Penal Pública ou Arquivamento.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar os aludidos fatos que causaram prejuízos a bens, serviços ou interesses da União, empresas públicas e/ou suas entidades autárquicas, para o que a assessoria de gabinete deste 10º Ofício deve tomar as seguintes providências:

- 1) Registrar e Autuar esta Portaria, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006;
- 2) Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil Público, através do Sistema Único;
- 3) Publicar este ato no Sistema Único;

4) Elaborar minuta de despacho sobre a ocorrência ou não da prescrição do direito de punir do Estado o atos de improbidade constatados pelo TCU;

5) Elaborar minuta de ofício de requisição ao TCU de informação sobre o valor atual da dívida de Manoel Brasiliano de Santana, inscrito no CPF sob o nº 122.120.164-68, decorrente do Acórdão 9363/2023-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, prolatado na sessão de 19/9/2023, como por exemplo se já existe ou não cobrança judicial da mesma em curso;

6) Depois do cumprimento destas diligências, volte-me o feito concluso.

JOEL ALMEIDA BELO
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 101, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 77, caput, in fine e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, "c", e 50, II, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Ofício Nº 0000294/2024-GAB/PGJ, pelo qual o Procurador-Geral de Justiça informa a promoção do Promotor de Justiça, Dr. Benjamin Lax, para a 1ª Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri de Macapá, conforme Portaria nº 531/2024-GAB/PGJ; e solicita a designação do nome da Promotora de Justiça, Dra. Clarisse Lindanor Alcântara Lax, para exercer a função de Promotora de Justiça Eleitoral da 12ª Zona, no mandato complementar do Biênio 2024/2025, referente ao período de 25/03/2024 a 19/10/2025, de acordo com a Resolução 30/2008-CNMP e Resolução Conjunta PGJ-PRE 001/2018.

CONSIDERANDO a indicação da Coordenadoria do Centro de Apoio Operacional Eleitoral, constante no Procedimento de Gestão Administrativa nº 20.06.0000.0003087/2024-28, para exercer a função eleitoral pela Promotora de Justiça acima citada;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a designação anterior do Dr. BENJAMIN LAX, Portaria 251/2023-PRE/AP, art. 10º

Art. 2º Designar a Dra. CLARISSE LINDANOR ALCÂNTARA LAX, como Promotora de Justiça Eleitoral, perante a 12ª ZE, correspondente aos municípios de Porto Grande e Ferreira Gomes, com fins de complementar o Biênio 2023/2025, referente ao período de 25/03/2024 a 19/10/2025.

Art. 3º Essa Portaria possui efeitos retroativos e entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se

SARAH TERESA CAVALCANTI DE BRITTO
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 16/19ºOFÍCIO/PR/AM, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 atribui ao MPF a competência para instaurar Inquérito Civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Orientação Conjunta nº 03/2018, da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que orienta a realização de Acordos de Não Persecução Penal;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 28-A do Código de Processo Penal, que autoriza o Ministério Público a celebrar Acordo de Não Persecução Penal, desde que preenchidos os requisitos legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de celebrar Acordo de Não Persecução Penal nos autos nº 1014483-21.2021.4.01.3200;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO - PA, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto:

"Acompanhar as tratativas para oferecimento e formalização dos Acordos de Não Persecução Penal (ANPP) com relação a RAFAEL PORTO DA SILVA e ROBSON ALVES SACRAMENTO, investigados nos autos nº 1014483-21.2021.4.01.3200."

Como providências iniciais, DETERMINO:

a) A expedição de notificação aos investigados, com o propósito de comunicá-los sobre a possibilidade de celebrar acordo de não persecução penal com o Ministério Público Federal.

a.1) A notificação deverá conter as seguintes informações: a) número dos autos, vara e subseção em que tramita o processo; b) tipo(s) penal(is) imputado(s); c) explicação sucinta sobre o que é o acordo de não persecução penal; d) necessidade de confissão espontânea; e) necessidade de acompanhamento por advogado(a) ou defensor(a) público(a); f) ocorrência de extinção da punibilidade após o cumprimento integral; g) o silêncio implicará em recusa tácita e consequente ajuizamento de ação penal; h) prazo de 30 (trinta) dias para resposta.

a.2) A notificação deve ocorrer, preferencialmente, pelos canais digitais e por telefone. Não havendo resposta, expeça-se notificação pela via postal, com aviso de recebimento.

b) Autorizo, desde já, caso necessário, a utilização da ferramenta Radar, exclusivamente para efetuar pesquisas de telefone, e-mail e endereço físico dos investigados. No caso de utilização, o extrato da pesquisa deverá ser juntado ao expediente.

c) Atente a Assessoria/Secretaria para, no caso de notificação postal, utilizar o endereço mais recente disponibilizado nos autos ou no Sistema Radar.

d) Após o decurso do prazo estabelecido na notificação, certifique-se nos autos se os investigados confirmaram ou não a participação na reunião designada.

d.1) Com a confirmação da participação, deverá ser encaminhado link para acesso à sala de reuniões do aplicativo zoom (aos investigados, aos advogados, ao Procurador da República e, se for o caso, ao servidor que acompanhará a reunião).

d.2) Em caso de comprovada impossibilidade do investigado em participar da reunião via zoom, designe-se reunião presencial no Gabinete do 19º Ofício. Neste caso, a reunião deverá ser secretariada por servidor.

d.3) Confirmada a reunião, anote-se na agenda do Gabinete.

e) Junte-se aos autos a minuta do acordo de não persecução penal.

f) A reunião deverá ser gravada e, caso excepcionalmente ocorra no formato presencial, deverá ser secretariada por servidor responsável pelo expediente administrativo do Gabinete.

f.1) Após a reunião, confeccione-se a respectiva ata, informando o link para acesso ao vídeo.

PUBLIQUE-SE.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 107, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta do OFÍCIO SJBA-DIREF 29/2024, resolve:

Art. 1º Designar o Doutor Ovídio Augusto Amoedo Machado, Procurador da República, para officiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 22 a 26 de abril de 2024.

CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
Procurador-Chefe

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 9, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e o art. 4º da Resolução CNPM nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando que é atribuição do Ministério Público a instauração de procedimentos administrativos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para o acompanhamento de fatos e procedimentos não vinculados, a princípio, a irregularidade específica que ensejasse a autuação, de pronto, de inquérito civil;

Considerando a relevância do objeto e a pendência da sua completa resolução;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO, assinalando como objeto: “Acompanhar a execução da obra de contenção do processo de erosão marinha da linha da orla da Praia da Peroba, localizada no Município de Icapuí/CE”;

Cumpra-se.

ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES/CVSC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2024.

(PR-ES-00015039/2024). Instaura Inquérito Civil Público, a fim de apurar os impactos ambientais causados às Unidades de Conservação Área de Proteção Ambiental (APA) “Costa das Algas” e Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) “Santa Cruz”, provocados pela construção de lotes residenciais, na localidade de Praia Formosa, no Município de Aracruz.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e nos artigos 5º, inciso I, alínea h, inciso III, inciso V, alínea b e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que o presente expediente foi instaurado a partir de despacho do MPF nos autos do Inquérito Policial nº 5000951-36.2020.4.02.5004, tendo por objetivo o acompanhamento dos impactos ambientais causados às Unidades de Conservação Área de Proteção Ambiental (APA) “Costa das Algas” e Refúgio da Vida Silvestre (REVIS) “Santa Cruz”, pela construção de loteamentos irregulares na localidade de Praia Formosa, região litorânea do Município de Aracruz-ES;

CONSIDERANDO que o Inquérito Policial acima referido foi autuado com base no Ofício SEI nº 33/2017-APA, Costa das Algas/ICMBio (Documento 7.1, página 25) e no Relatório de Vistoria nº 029/2018 da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM) de Aracruz;

CONSIDERANDO que foram identificadas diversas construções e demarcações de lotes residenciais, instalações de muros e cercas, bem como instalações de medidores de energia elétrica no local, sem autorização do ente competente, o que gerou a lavratura do Auto de Embargo/Interdição nº 01878/2017 (Documento. 7.1, pág.103 e Doc. 7.1, pág. 34);

CONSIDERANDO que, segundo a Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, as obras têm avançado sobre área de marinha, resultando em supressão de parte de vegetação de restinga (Documento 7.1, pág.48);

CONSIDERANDO que, de acordo com o parecer técnico nº 013/2017 da SEMAM (Documento 7.1, pág. 37), a construção dos lotes dependeria de relatório de impacto ambiental, autorização do ICMBio, além de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz;

CONSIDERANDO que nenhum dos documentos listados acima foram apresentados à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz, tampouco ao Órgão Gestor das Unidades de Conservação, dando azo à lavra dos Autos de Infração nº 551/2018 e 552/2018;

CONSIDERANDO que as informações prestadas pelo ICMBIO, no Ofício SEI nº 69/2021 - ICMBio Santa Cruz, ratificam o conhecimento das obras no interior das Unidades de Conservação, que ocorrem desde 2021;

CONSIDERANDO que, ainda segundo o responsável pelas UCs, nas áreas em que ocorreram compactação do solo e abertura de arruamento, obsta-se a regeneração natural da vegetação;

CONSIDERANDO que o ICMBIO vislumbra a possibilidade de que as obras se adequem às exigências ambientais, inclusive propiciando a regeneração da vegetação nativa, de modo a cessar o prejuízo às unidades de conservação (Documento 7.2, pág. 5);

CONSIDERANDO os laudos periciais elaborados no bojo no inquérito policial, em que se concluiu:

a) que os terrenos e os respectivos empreendimentos estavam dentro da área que corresponde a APA Costa das Alvas/RVS de Santa Cruz, além de que a área questionada está inserida em Terreno da União, uma vez que localizada no limite de 33m a partir da linha preamar; que, outrossim, havia imóveis em estado de abandono (Laudo nº925/2020, documento 7.1, pág. 196);

b) que as obras no local têm avançado, pelo menos, desde 2017 até a presente data, inclusive gerando impactos nas vegetações nativas da área e na restinga, em função da intensa intervenção antrópica (Laudo nº028/2023, documento 7.3,pág.41);

CONSIDERANDO que foi identificada a propriedade de 11 imóveis irregulares (Documento 7.2, pág. 85), todos eles localizados no “Sítio Dona Júlia” e pertencentes aos respectivos herdeiros;

CONSIDERANDO as informações extraídas dos depoimentos prestados pelos herdeiros, no sentido de que os imóveis foram recebidos a partir a herança de CARLOS WENCESLAU CATHARINO, e de que os empreendimentos não possuem registro, dado que não houve a partilha dos bens no inventário (Documentos 7.2 págs 100 – 120, e doc. 7.3, pág. 2 - 10);

CONSIDERANDO que também informaram haver intenção de realizar loteamento na área, e que esta não possui autorização para o que se pretende (Documento 7.2,pág. 100 e Ofício 135/2021 – SEMAM. Doc 7.2, pág. 101);

CONSIDERANDO que, desde o ano de 2017, a área correspondente ao sítio Dona Júlia é alvo de fiscalizações ambientais, e que destas resultaram 10 (dez) autos de infração, 02(dois) Autos de Apreensão e Embargo, além de 04 (quatro) Autos de Embargos; todos expedidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracruz, conforme o Ofício nº 135/2021 - SEMAM (Documento 7.2, Pág. 46)

CONSIDERANDO que, devido ao avanço das obras irregulares, aos reiterados descumprimentos das atuações e a inexistência de iniciativa de regularização dos imóveis, o município de Aracruz promoveu Ação Civil Pública em desfavor de ALEXANDRE NASCIMENTO WENCESLAU e ANDRÉ NASCIMENTO WENCESLAU, herdeiros e responsáveis pelas obras verificadas próximo à Praia Formosa, sob o número 0004007-23.2020.8.08.0006, a qual tramita na Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, Registros e Meio Ambiente da Comarca de Aracruz (Documento 7.2, pág. 46);

CONSIDERANDO que, na ACP, foi determinada pelo Juízo, dentre outras medidas, a paralisação integral de quaisquer intervenções no local que não fossem promovidas pelo Município;

CONSIDERANDO que foi apurado pela SEMAM, em conjunto com a Secretaria de Obras – SEMOB e com a Polícia Militar Ambiental, em 13/05/2021, o descumprimento do comando judicial, conforme registrado pelo BU nº 44965704 (Doc. 7.2, pág. 80), juntado na Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que, tão logo instaurado o presente expediente cível, esta Procuradoria da República, por meio do OFÍCIO nº 880/2023/GAB/CVSC/PR-ES, solicitou ao ICMBio que informasse se há viabilidade de manutenção das construções localizadas no sítio Dona Júlia, observando as especificidades das Unidades de Conservação e promovendo medidas reparatórias/compensatórias da vegetação nativa da área afetada;

CONSIDERANDO que, em resposta (SEI Nº 46/2023/ICMBio Santa Cruz), o ICMBio esclareceu que haveria compatibilidade das obras com os fins da categoria da Unidade de Conservação desde que devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO que, ato contínuo, esta Procuradoria oficiou à Prefeitura de Aracruz, por intermédio do Ofício 1755/2023/GAB/CVSC/PR-ES (Doc.7.3, pág. 20), para que se manifestasse sobre as construções no interior da APA COSTA DAS ALGAS, bem como para que informasse sobre as medidas que vem tomando para prevenir os danos ambientais verificados;

CONSIDERANDO que, por sua vez, a Prefeitura de Aracruz esclareceu, por meio do RAF Nº131/2023 (Doc. 14.1, pág. 3), de 14/8/2023, que as obras nos imóveis avançaram, de modo que todos os lotes se encontram murados e/ou cercados, além de que continuam sem a devida autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que, no mesmo documento acima referido, afirmou-se que não houve nenhuma ação para reparar os danos ambientais na APA COSTA DAS ALGAS até a presente data (Doc. 14.1,pág. 3);

CONSIDERANDO que já foram aplicadas diversas sanções administrativas pela municipalidade em razão da intervenção irregular, as quais, contudo, foram categoricamente desprezadas pelos responsáveis;

CONSIDERANDO a preexistência da Ação Civil Pública nº 0004007-23.2020.8.08.0006 e que o MPF requereu a habilitação em tais autos, solicitando o declínio de competência para a Justiça Federal;

CONSIDERANDO que houve decisão positiva para a pretensão do Parquet, com determinação para o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal (anexo);

Resolvo converter o PP nº. 1.17.000.000423/2023-71 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais e extrajudiciais e, desde já, determino:

a) o sobrestamento deste expediente por 90 dias, a fim de aguardar a intimação na Justiça Federal;

b) Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

CARLOS VINICIUS SOARES CABELEIRA
Procurador da República



Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2024

Número: 0004007-23.2020.8.08.0006

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Aracruz - Vara da Fazenda Pública Estadual e Municipal, Registro Público e Meio Ambiente**

Última distribuição : **31/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00040072320208080006**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARACRUZ (REQUERENTE)			
ANDRE NASCIMENTO WENCESLAU (REQUERIDO)			
ALEXANDRE NASCIMENTO WENCESLAU (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37562701	06/02/2024 14:03	Decisão	Decisão

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
**Juízo de Aracruz - Vara da Fazenda Pública Estadual e
Municipal, Registro Público e Meio Ambiente**
Rua Osório da Silva Rocha, 33, Fórum Desembargador João
Gonçalves de Medeiros, Centro, ARACRUZ - ES - CEP: 29190-256
Telefone: ()

PROCESSO Nº 0004007-23.2020.8.08.0006

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACRUZ

REQUERIDO: ANDRE NASCIMENTO WENCESLAU, ALEXANDRE NASCIMENTO WENCESLAU

DECISÃO

Trata-se de **"AÇÃO CIVIL PÚBLICA"** proposta pelo **MUNICÍPIO DE ARACRUZ** em desfavor de **ALEXANDRE NASCIMENTO WENCESLAU** e **ANDRE NASCIMENTO WENCESLAU**.

O requerente pretende a concessão de tutela provisória, modalidade urgência, sob a forma de medida antecipatória, com fins de impor que *"sejam interditadas as execuções das obras no loteamento dos Requeridos, suspendendo-se toda a atividade, inclusive, impedindo-se a realização de vendas, propagandas e obras não autorizadas (...), bem como que coloque em ponto visível do loteamento uma placa (...) informando estar o empreendimento embargado judicialmente"* (fl. 14v).

Para tanto, na petição inicial de fls. 02/15 (documentos de fls. 16/90), em suma, o requerente aduziu que desde 2017 a área objeto dos autos vem sofrendo diversas alterações/intervenções/obras, redundando na aplicação de constantes sanções contra os requeridos; todavia, ainda assim, mantendo-se as supostas posturas antijurídicas.

Na forma da legislação, ouvido o Parquet, este ingressou no feito e opinou pela concessão da tutela provisória, nos moldes pedidos.

A tutela de urgência pugnada foi deferida.

Foram empreendidas diligências voltadas à citação dos requeridos, tais



Assinado eletronicamente por: PAULA AMBROSIN DE ARAUJO MAZZEI - 06/02/2024 14:03:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020614031056700000035895253>
Número do documento: 24020614031056700000035895253

Num. 37562701 - Pág. 1

como a prolação de despachos, movimentações cartorárias etc.

Petição do Município de Aracruz/ES se manifestando acerca do processo de digitalização dos autos físicos (id num. 22078830).

Despacho de id num. 30910069: a) que examinou a manifestação de id num. 22078830 do Município de Aracruz/ES; b) que intimou o Município de Aracruz/ES para impulsionar o feito, com vistas à obtenção da citação dos requeridos.

Petição de id num. 32237067 do Município de Aracruz/ES, em resposta à intimação de id num. 30910069.

Manifestação do MPF (id num. 35826140) solicitando a remessa dos autos à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os autos se encontram em fase inicial - de citação dos requeridos.

Recentemente, o Ministério Público Federal veio aos autos afirmando que:

Assim, ainda apresenta-se oportuna a intervenção do Ministério Público Federal no feito, para observar que a presente demanda tem por finalidade a recuperação e a reparação de danos causados ao meio ambiente e à ordem urbanística, perpetrados na orla do Município de Aracruz, no interior de unidade de conservação federal, da categoria Área de Proteção Ambiental - APA (APA Costa das Algas) e em área de amortecimento de outra Unidade de Conservação (UC) federal inseridas no Bioma Mata Atlântica, que se trata do Refúgio de Vida Silvestre (RVS) de Santa Cruz. Estando ambas as unidades sob a gestão e proteção do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Assim, não obstante os danos ambientais e urbanísticos ocorrerem dentro de propriedade particular, atingem integralmente, área protetiva de interesse de autarquia federal, o Instituto Chico



Assinado eletronicamente por: PAULA AMBROSIN DE ARAUJO MAZZEI - 06/02/2024 14:03:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020614031056700000035895253>
Número do documento: 24020614031056700000035895253

Num. 37562701 - Pág. 2

Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio. Também atingem, porém, parcialmente, a área de praia e a faixa de terreno de marinha que pertencem a União (art. 20, inciso VII da Constituição Federal).

Nesta situação, considerando o disposto nos artigos 176 e 177 do Código de Processo Civil e do Enunciado n.º 5 e Enunciado n.º 6 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, o Ministério Público Federal entende necessário intervir no feito, posto que implícita a fixação de suas atribuições em razão do interesse federal na demanda, e que a lide seja remetida à Justiça Federal, com base no art. 109, I da Constituição Federal.

Nesse contexto, ressoa inequívoco o interesse da União Federal e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio nesta ação, interesse esse que se confirma também pelo pedido de participação do Ministério Público Federal no processo.

Portanto, considerando se tratar de competência absoluta, que deve ser declarada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º, do CPC), é medida que se impõe a declaração da incompetência desta unidade judiciária.

Por oportuno, esclareço que a presente decisão não prejudica a regra prevista nos arts. 9º e 10, ambos do CPC, porque, em verdade, ante o remansoso posicionamento jurisprudencial acerca da questão analisada, o imediato declínio se mostra como medida mais eficiente (arts. 6º e 8º, ambos do CPC) para o desenvolvimento do feito, com vistas ao alcance célere da análise integral do mérito (art. 4º do CPC).

Desse modo, na forma do art. 64, § 1º, do CPC, **de ofício, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** desta Unidade Judiciária para processar e julgar a presente demanda e **DETERMINO** seu encaminhamento à distribuição, com as baixas de estilo, para posterior a uma das Varas da Justiça Federal.

INTIMEM-SE.

E, em seguida, **DILIGENCIE-SE** com **URGÊNCIA**.

ARACRUZ-ES, data da assinatura eletrônica.



Assinado eletronicamente por: PAULA AMBROSIN DE ARAUJO MAZZEI - 06/02/2024 14:03:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=24020614031056700000035895253>
Número do documento: 24020614031056700000035895253

Num. 37562701 - Pág. 3

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: PAULA AMBROSIN DE ARAUJO MAZZEI - 08/02/2024 14:03:10
<https://pje.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?e=24020614031056700000035895253>
Número do documento: 24020614031056700000035895253

Num. 37562701 - Pág. 4

PORTARIA Nº 30, DE 24 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, com fulcro no art. 129, III da Constituição da República e no art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e considerando que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria

de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO as atribuições do 11º Ofício desta Procuradoria da República sobre os procedimentos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matéria afeta à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão;

CONSIDERANDO a manifestação nº 20230083321 cadastrada via Sala de Atendimento ao Cidadão, ER em Linhares, por (SIGILOSO), a qual traz ao conhecimento deste Órgão Ministerial suspeita de irregularidades atribuídas, em tese, aos representantes da Associação de Turismo de Povoação do "Rio Doce" e a Associação dos Comerciantes e Empreendimentos do Distrito de Povoação e Região;

CONSIDERANDO a divergência acerca das irregularidades apontadas na manifestação e os esclarecimentos encaminhados pela Fundação Renova, notadamente no que tange ao FESTIVAL GASTRONÔMICO DA FOZ DO RIO DOCE - FESTA DO ROBALO, o qual o manifestante alega que não foi realizado, bem como ausência de transparência no uso dos recursos recebidos para a realização do evento;

CONSIDERANDO que a conduta em questão traz consequências gravíssimas a organização social e acirramento de ânimos no território;

CONSIDERANDO a possibilidade de instauração de procedimento administrativo sem fins investigativos para o acompanhamento de fatos, procedimentos, instituições e políticas públicas que, a princípio, não ensejam a autuação de inquérito civil;

CONSIDERANDO a expiração do prazo de vigência do presente procedimento, RESOLVE, nos termos do art. 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017, INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO (PA), vinculado a este ofício, no âmbito da 6ª CCR, pelo prazo de 1 (um) ano, com o escopo de "acompanhamento dos recursos disponíveis por meio do Edital Doce relacionados à execução dos projetos intitulados "Festival do Robalo" e "Feira Itinerante Comunitária Povoação Foz do Rio Doce".

No contexto, diante da necessidade de colheita de informações complementares, necessárias à apuração dos fatos, DETERMINO:

Expeça-se novo ofício à Fundação Renova solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente documentação comprobatória relacionada à execução dos projetos intitulados "Festival do Robalo" e "Feira Itinerante Comunitária Povoação Foz do Rio Doce", notadamente a prestação de contas final apresentada pela entidade organizadora, bem como cópia de toda documentação correlata.

Por fim, tendo em vista o relato de instabilidade política interna na comunidade, por prudência, requer inserir "sigilo" para preservação de dados pessoais do (a) manifestante.

Fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no OFÍCIO CIRCULAR nº 12/2020/GCCR/MPF (PGR-00262102/2020), sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

GABRIELA DE GÓES ANDERSON MACIEL TAVARES CÂMARA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14/HAM/PR/MA, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001755/2023-07, instaurada a partir de representação apresentada pelo Conselho Indigenista Missionário - CIMI, que denunciou a ocorrência de atos ilícitos no interior da Terra Indígena Porquinhos, notadamente a presença de invasores para extração ilegal de madeira do território e queimada ilegal de roçados utilizados pelos indígenas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações
RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar denúncias sobre invasões na Terra Indígena Porquinhos, principalmente em relação aos impactos sofridos pelos indígenas em decorrência de supostas invasões indevidas à TI Porquinhos dos Canelas-Apãnjekra, em tese, associadas à prática de ilícitos ambientais.

§ 1º Registre-se como investigadas a Funai e União e como interessada as comunidades indígenas da TI Porquinhos.

§ 2º Registre-se como assunto "9989 - Direitos Indígenas" e como grupo temático "6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se resposta aos Ofício nº 111/2024-HAM/PR/MA, 112/2024-HAM/PR/MA, direcionados, respectivamente, ao Conselho Indigenista Missionário – Regional Maranhão e à Coordenação Regional da Funai no Maranhão.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designo o servidor Anderson Fernando dos Santos Rodrigues, Assessor Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretário, enquanto lotado neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 6, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Notícia de Fato nº 1.20.000.001267/2023-71

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2010, do CSMPPF;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 atribui ao Ministério Público, nos termos do art. 127, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, missão igualmente conferida pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, além dos demais direitos elencados pela Constituição Federal, nos termos do artigo 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade para propor a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, conforme dispõe o art. 5º, I, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225 da CF);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente e do patrimônio cultural;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tripla responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal, inclusive por eventual improbidade administrativa que causa dano ao patrimônio ambiental, aqui entendido como patrimônio público;

CONSIDERANDO que a justa causa pode ser extraída do Auto de Infração 7CGKL77X, lavrado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio (doc. 1.2);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto: “4ª CCR. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PARQUE NACIONAL DA CHAPADA DOS GUIMARÃES. Apurar a infração ambiental constatada pelo ICMBio, por meio do Auto de Infração nº 7CGKL77X e Termo de Embargo nº IKDVY8FR, lavrados em face de Ale Arfux, por impedir regeneração natural da vegetação nativa em área de preservação permanente, através da manutenção de quiosque à margem direita do córrego Salgadeira, no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães”.

Após atuação e registros no sistema Único, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Tomadas as providências acima, proceda conforme consignado no despacho nº 293/2024.

Cumpra-se.

GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MT/Nº 16, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 016/2024 - PGJ/DGP/ELEITORAL, firmado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Deosdete Cruz Junior,

RESOLVE:

Art. 1º Designar para atuação na função de Promotores Eleitorais, perante as respectivas Zonas Eleitorais, os Promotores de Justiça elencados abaixo:

6ª Z.E. CÁCERES – Designar a Dra. Eulália Natália Silva Melo, para responder no dia 26.03.2024, durante a folga compensatória do titular, Dr. Fabison Miranda Cardoso.

Art. 2º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 12, de 15 de março de 2024, o qual passa a ter a seguinte redação:

I. 16ª Z.E. VILA RICA – Designar a Dra. Daniela Moreira Augusto, para responder nos dias 11.03.2024 a 22.03.2024, durante a licença saúde da titular, Dra. Clarisse Moraes de Ávila.

Art. 3º Retificar a designação constante no inciso I do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 13, de 18 de março de 2024, o qual passa a ter a seguinte redação:

I. 17ª Z.E. ARENÁPOLIS – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 18.03.2024 e 19.03.2024, durante as folgas compensatórias e de 20.03.2024 a 03.04.2024 durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 4º Retificar a designação constante no inciso XIII do art. 1º da PORTARIA PRE/MT/Nº 15, de 22 de março de 2024, o qual passa a ter a seguinte redação:

XIII. 44ª Z.E. GUARANTÃ DO NORTE – Designar o Dr. Marcelo Mantovanni Beato, para responder nos dias 18.03.2024 e 19.03.2024, durante as folgas compensatórias e de 20.03.2024 a 03.04.2024 durante a licença saúde do titular, Dr. Carlos Frederico Regis de Campos.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 35, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que ao final subscreve, com fundamento nos incisos II e III, do artigo 129, da Constituição Federal e na alínea “b”, do inciso III, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a LC nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para defesa do meio ambiente;

CONSIDERANDO a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º, do artigo 4º da Resolução nº 106/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.001.000071/2023-59 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar as providências adotadas e atendimento à solicitação de retirada de entulho e demolição de imóvel situado à rua Casal Vasco s/n, em frente à Praça Duque de Caxias, dentro de área tombada do Conjunto Arquitetônico, Urbanístico e Paisagístico de Cáceres-MT.

Comunique-se à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIANNE CURY PAIVA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA PRE/MS N.º 14, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e das Portarias n. 1285/2024-PGJ, 1302/2024-PGJ, 1308/2024-PGJ, de 21.3.2024,

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
GUILHERME PEREIRA DINIZ PENNA	21ª	25 a 27.3.2024
DANIEL DO NASCIMENTO BRITTO	27ª	22 a 30.4.2024
ALLAN CARLOS COBACHO DO PRADO	45ª	22 a 26.3.2024

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

LUIZ GUSTAVO MANTOVANI
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas funções constitucionais e legais: (a) considerando os arts. 127 e seguintes da Constituição da República Federativa do Brasil; (b) considerando a Lei Complementar 75/1993; (c) considerando a Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e (d) considerando deferimento pelo juízo da 13ª vara federal de Curitiba do compartilhamento do material probatório dos autos 5057686-95.2019.4.04.7000, 5076722-26.2019.4.04.7000 e 5007825-38.2022.4.04.7000.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: acompanhar as providências tomadas pela Receita Federal do Brasil em relação ao informado no Ofício nº 361/2024/PRM-FOZ/GABPRM3 - LPPS, etiqueta do sistema Único PRM-IGU-PR-00003744/2024.

LUIZ PAULO PACIORNIK SCHULMAN
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 3/ROBS, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

IC nº 1.25.009.000055/2023-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República e pela Lei Complementar nº 75/93, vem apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, VII, "c" da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, compete ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que os conflitos entre a comunidade Avá Guarani e particulares continuam a ocorrer na região de Guaíra/PR, tanto que foram registrados novos conflitos após a atuação da Força Nacional no local;

CONSIDERANDO que até o presente momento a COMISSÃO NACIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS do CNJ não apresentou relatório final, nos termos da determinada na ACO n. 3555, em trâmite no E. STF, existindo visita da comissão agendada para o próximo dia 11/03/2024;

CONSIDERANDO que, em visita da COMISSÃO NACIONAL DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS do CNJ, realizada no dia 11/03/2024, nas áreas retomadas pelos indígenas no município de Guaíra/PR, da qual participou este Procurador da República, os indígenas relataram receberem ameaças e terem conhecimento de "grupos de whatsapp" onde particulares conversam sobre ações a serem realizadas contra os indígenas;

CONSIDERANDO que na mesma visita do dia 11/03/2024 os indígenas relataram sentirem-se ameaçados em razão das atitudes ostensivamente adotadas por particulares em relação à comunidade Avá Guarani;

CONSIDERANDO que a Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF/CGU/AGU), condutora das tratativas acerca de possível conciliação no âmbito da ACO n. 3555, ainda não chegou a proposta de acordo aceito pelas partes passível de por termo ou diminuir as tensões e animosidades locais entre o povo Avá Guarani e os particulares;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da vida e integridade física do povo Avá Guarani e manutenção da paz e ordem social até a efetiva conciliação entre as partes ou decisão final do E. STF no âmbito da ACO n. 3555;

CONSIDERANDO que a presença da Força Nacional de Segurança Pública tem sido determinante para proteção, garantia da integridade física e vida do povo Avá Guarani na região de Guaíra/PR;

CONSIDERANDO que o prazo para emprego da Força Nacional de Segurança Pública na região da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, no Estado do Paraná, em Guaíra/PR, se encerra em 19/04/2024 nos termos da PORTARIA MJSP Nº 592, DE 18 DE JANEIRO DE 2024 (DOU de 19/11/2024);

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Exmo. Ministro da Justiça a prorrogação do prazo de permanência da Força Nacional de Segurança Pública na região da Terra Indígena Tekoha Guasu Guavira, no Estado do Paraná, em Guaíra/PR, até que seja efetivamente concluída a negociação entabulada no âmbito da ACO n. 3555, que tramita perante o Excelso STF;

A partir da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Por fim, fica concedido à autoridade destinatária desta Recomendação o prazo de 15 (quinze) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

Publique-se a presente recomendação no sítio eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Paraná.

Encaminhe-se ao Exmo. Procurador Geral da República para fins de encaminhamento ao Exmo. Ministro da Justiça nos termos da LC 75/93.

Cientifique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.
Procedam-se às demais comunicações, registros e expedientes necessárias.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA MPF/PRPE/1º OFÍCIO Nº 80, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

"Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar possível intervenção indevida do município de Águas Belas em Terra Indígena Fulni-ô consistente no calçamento de ruas sem autorização das lideranças."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, V e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos das populações indígenas;

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório nº 1.26.000.002685/2023-61;

CONSIDERANDO que as condutas narradas podem configurar violação a direitos da população Fulni-ô;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, que, após, a secretaria deste gabinete reitere o ofício nº 6816/2023, redirecionando-o à CTL e à Coordenação Regional da FUNAI.

Designo a servidora Marília Raposo Gueiros, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto lotado neste gabinete.
Diligencie-se. Cumpra-se.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000209/2022-85.

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado a partir de representação formulada pela Caixa Econômica Federal, noticiando irregularidade na construção de 48 unidades habitacionais no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural, consistente no atraso da obra, no município de Pedra/PE, cuja responsabilidade é atribuída ao Centro de Ação Social para Cidadania.

Segundo a representação, a CAIXA e o Centro de Ação Social para Cidadania - CEASCI, celebraram um Termo de Cooperação e Parceria, em 01/04/2011, assinado por Cláudio Claudino Cavalcanti, então presidente da CEASCI, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR), com o propósito de construir 48 unidades habitacionais no município de Pedra/PE, no valor total de R\$ 720.000,00 (doc. 43.1, págs. 57-63).

O Centro de Ação Social para Cidadania é uma Organização Não-Governamental - ONG (Terceiro Setor), sem fins lucrativos, instituída em 25/02/2005, cujo presidente tem mandato de quatro anos, com possibilidade de reeleição (doc. 43.1, págs. 65-71).

Consta dos autos que Genecy Raimundo Leal presidiu a CEASCI no período de 2005 a 2009. Posteriormente, Cláudio Claudino Cavalcanti assumiu a presidência, assinou o contrato com a CEF, e renunciou ao cargo em 27/06/2011. Em seguida, José Edson Diniz Vasconcelos Filho ficou presidente interino. No dia 23/07/2011, a assembleia se reuniu para eleger Edvaldo Gomes Soares, Presidente da CEASCI, até 20/03/2013.

Em virtude da modalidade de contratação, houve liberação antecipada de 20% dos recursos, no valor de R\$ 144.000,00, pagos em 26/04/2011 (R\$ 72.000,00) e 13/09/2011 (R\$ 72.000,00), cabendo à Entidade Organizadora (Centro de Ação Social para Cidadania) administrar e executar a obra conforme cronograma previsto no contrato (doc. 1.17).

Em fiscalização realizada pela entidade pública (doc. 43.1, pág. 35-36), em junho de 2021, verificou-se que 16,67% da obra prevista foi concluída, não atingindo a meta de 20% estabelecida no contrato. Por tal razão, não foram liberados os recursos anteriormente previstos para as demais etapas de execução da obra. Dessa forma, a diferença nos percentuais de execução da obra acima descritos gerou possível prejuízo ao erário no valor de R\$ 23.976,00.

Como providências iniciais, determinou-se a expedição de ofícios à CEF, ao TCU e ao Diretor do Centro de Ação Social para Cidadania – CEASCI.

O TCU acostou aos autos docs. 21 e 22, em que comunica não haver em seus sistemas procedimentos que investiguem o objeto deste feito.

Já a CEF encaminhou cópia do Termo de Cooperação e Parceria e dos extratos das contas vinculadas ao objeto em questão, salientando que apenas os titulares das contas eram autorizados a realizar transações (doc. 37).

Em resposta à requisição ministerial, Genecy Raimundo Leal, ex-diretor da CEASCI, informou que deixou a presidência da associação desde 2009, ou seja, ele não participou da assinatura do convênio junto à Caixa Econômica Federal, cujo objetivo seria a construção de 48 unidades habitacionais (doc. 43).

Assim vieram os autos.

É o relatório.

Os fatos praticados, na seara criminal, podem configurar a prática do crime previsto no artigo 312 do Código Penal, uma vez que as ONGs enquadram-se como entidades paraestatais. Por isso, seus diretores são considerados servidores públicos, nos termos do artigo 327, §1º do mesmo diploma legal.

Embora o crime investigado, pela pena máxima em abstrato, prescreva em 16 anos, não é útil prolongar a presente investigação.

Com efeito, embora não tenha ocorrido a prescrição pela pena máxima em abstrato, observa-se que mesmo a prolação de eventual sentença condenatória seria inútil, já que a pena provavelmente seria fixada em patamar que ensejaria a prescrição retroativa, pois já houve o transcurso de mais de 12 anos desde a data do suposto delito, em 13/09/2011. Assim, a persecução penal dos fatos mostra-se inviável.

No processo penal, apesar da existência de alguma controvérsia doutrinária, são consideradas condições para o legítimo exercício da ação: a legitimidade das partes, o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a justa causa. Especificamente sobre o interesse de agir, ele se divide, à luz das doutrinas majoritárias da teoria geral do processo, em adequação da via processual eleita, necessidade do processo e utilidade do provimento jurisdicional.

No presente caso, deparamo-nos com uma cristalina situação de ausência de interesse de agir, por falta de utilidade do provimento jurisdicional.

Desse modo, é de se reconhecer a ausência de interesse de agir, erigido à condição da ação penal, sem o qual a via jurisdicional não pode ser validamente acionada. A propósito, discorrendo sobre o interesse de agir, Eugênio Pacelli de Oliveira, assevera que:

No âmbito específico do processo penal, (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo. É dizer: sob perspectiva de sua efetividade, o processo deve mostrar-se, desde a sua instauração, apto a realizar os diversos escopos da jurisdição, isto é, revelar-se útil. Por isso, fala-se em interesse-utilidade. Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que respeita às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura da prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento da investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inutilidade da atividade processual correspondente. [...] Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou das peças de investigação por ausência de interesse – utilidade – de agir.

Em face da instrumentalidade do processo e da utilidade do seu resultado, o reconhecimento da falta de interesse de agir evita o estabelecimento de relações processuais inútuas, nas quais, ao final, havendo condenação, a pena fixada fatalmente ocasionará a prescrição retroativa. Obsta-se, pois, o desperdício de recursos públicos materiais e imateriais, prestigiando, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88).

A mesma razão jurídica justifica o arquivamento do feito sob a ótica cível, no que tange à persecução pela improbidade administrativa.

Assim, incide na espécie o teor da Orientação nº 4 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, in verbis:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Para além de tais considerações, verifica-se que o caso expressa baixa relevância, diante do reduzido valor do dano e tendo em vista ainda que já houve atuação administrativa por parte da Caixa Econômica Federal, por meio de fiscalização.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do feito, submetendo a presente decisão à homologação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Deixo de notificar o representante, por se tratar de representação por cumprimento de dever de ofício.

POLIREDA MADALY BEZERRA DE MEDEIROS

Procuradora da República

Em Substituição

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.005.000502/2020-81

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar suposta irregularidade na colocação de outdoors em faixa de domínio da União, às margens de rodovia federal, no Município de Arcoverde/PE.

Segundo o noticiante, a prática irregular estaria acontecendo em vários pontos do município. Diante disso, houve representação perante o Dnit, o qual informou que tramitava naquele órgão o Processo nº 50604007758/2019-66, sem que se tivesse, até aquele momento, sido providenciada a retirada dos anúncios.

Instado nesse sentido, o Dnit informou que a pessoa jurídica Novo Atacado Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ: 20.300.157/0004-92), responsável pela colocação dos outdoors, já havia sido notificada, inclusive em mais de uma oportunidade, mas não tinha efetuado a retirada (documento 12).

No mais, alegou que o Processo Administrativo nº 50604.007758/2019-66 se referia, na verdade, a procedimento voltado à regularização do acesso àquelas faixas e, diante dos temas diversos até então abordados naqueles autos, foi instaurado um novo procedimento, tombado sob o nº 50604.001777/2020-12, apenas para tratar da retirada das placas irregulares.

Considerando que as referidas informações, como se verifica dos autos, datavam de outubro de 2020, o Dnit foi novamente instado por meio do Ofício nº 1086/2022/GAB/MPF/PRM/GAR - 2º OF (documento 33), de 03/09/2022, especialmente para prestar informações atualizadas.

Em resposta, veiculada no Ofício nº 173889/2022/SRE-PE (documento 35), de 23/09/2022, a autarquia federal alegou que o procedimento supramencionado encontrava-se paralisado, diante da necessidade de aguardar o auxílio da área jurídica (AGU/PGF/PFE-DNIT), há muito solicitado, no que toca às extensas defesas apresentadas pela pessoa jurídica Novo Atacado Comércio de Alimentos LTDA (CNPJ: 20.300.157/0004-92). Não enviou, contudo, cópia do referido procedimento administrativo.

Em seguida, oficiou-se ao Dnit (OFÍCIO nº 1554/2022/GAB/MPF/PRM/GAR/2º OF, de 02/12/2022, documento 40) para que encaminhasse cópia integral do Procedimento Administrativo nº 50604.001777/2020-12, assim como para que indicasse se, recentemente, efetuou visita in loco atualizada, de forma a confirmar se os outdoors continuavam instalados no local.

Ademais, oficiou-se à Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (OFÍCIO nº 1555/2022/GAB/MPF/PRM/GAR/2ºOF, de 02/12/2022, documento 39) para que confirmasse se recebeu pedido de auxílio e, em caso positivo, se havia prazo para a elaboração e envio da competente manifestação, considerando, especialmente, o transcurso de grande lapso temporal sem qualquer providência por parte dos membros da AGU, bem como a necessidade de conclusão das apurações contidas no Procedimento Administrativo nº 50604.001777/2020-12.

Em resposta, o Dnit, por meio do OFÍCIO Nº 229400/2022/SRE - PE (documento 42), de 27/12/2022, acompanhado de Despacho/SRE-PE, RELATÓRIO - XIII e Processo nº 50604.001777/2020-12, informou, em síntese, que:

Em vistoria realizada em 22.12.2022 pela área técnica do DNIT/PE não foi evidenciada nenhuma ocupação relativa às ocupações mencionadas nas notificações de 2020. (g/n)

Diante dessa informação, oficiou-se ao Dnit (OFÍCIO nº 2711/2023/PRPE/4º OFÍCIO, de 21/05/2023, documento 51) para esclarecer se, na vistoria realizada em 22/12/2022, identificou-se alguma ocupação ilegal por parte do Novo Atacarejo, ainda que não seja objeto das notificações de 2022.

O Dnit apresentou resposta por meio do OFÍCIO Nº 100860/2023/SRE - PE (documento 53), de 02/06/2023, acompanhado de dois Despachos (DNIT) SOT-PE, Despacho (DNIT) UL-Arcoverde-PE, Relatório - Outdoors notificados do Atacarejo-2020 e Relatório - Retirada dos outdoors notificados do Atacarejo-2020. Destaca-se:

Despacho/SRE - PE/UL - Arcoverde - PE

Processo nº 50600.019039/2023-12

[...]

2. As propagandas / outdoors citados, são os implantados pelo novo Atacarejo, quando da inauguração do Empreendimento em meados de 2020, na Faixa de Domínio da BR-232 / Arcoverde, assunto que foi tratado no Processo: 50604.001777/2020-12, uma vez que o Acesso do Novo Atacarejo / Shopping de Arcoverde estava sendo tratado no 50604.007758/2019-66;

3. A época nós do DNIT notificamos as irregularidades, que estão melhores descritas nos Relatórios anexos, (14722585); (14722682), sendo este último o que relata a retirada definitiva das ocupações irregulares;

4. Em dezembro de 2022, o MPF - Garanhuns solicitou ao DNIT informações sobre a situação das ocupações / andamento do processo; que teve resposta dada no processo, 50604.001777/2020-12, conforme cópia do desp. (14722788), concluindo que os outdoors foram retirados e que não houveram outras ocorrências!

5. Nos referindo ao Ofício 2711/2023 da PR-PE, (14632901), no que toca a UL-Arcoverde, conforme trecho a seguir: "Ante o acima exposto, com fulcro no Art. 8º, II, da LC 75/93, SOLICITO a V. S. que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclareça se, na vistoria realizada em 22.12.2022, identificou-se alguma ocupação ilegal por parte do Novo Atacarejo, ainda que não tenha sido objeto das notificações de 2022.

6. Considerando a solicitação, reforçamos, que na vistoria realizada em 22.12.2022, não evidenciamos nenhuma ocupação relativa às mencionadas nas notificações de 2020, assim como outras que não contassem das referidas no Processo; portanto os locais estavam e estão livres dos outdoors/propagandas de propriedade do Novo Atacarejo;

7. Outrossim, informamos que esta UL-Arcoverde, usando das prerrogativas das Resoluções nº 09 de 2020; 07 de 2021, tem se empenhado no sentido de coibir, orientar, notificar as ocupações irregulares na Faixa de Domínio; inclusive neste período estamos com ações de desocupação relacionas as diversas ocupações, que por ventura estejam sendo implantadas nas margens das nossas rodovias, sem os tramites legais vigentes.

RELATÓRIO - XIII

ASSUNTO: Acesso ao Shopping de Arcoverde e Novo Atacarejo - BR-232 - Km 251,60 - 252,20.

Ref.: Processos: 50604.001777/2020-12. Notificações - Outdoors

1. Considerações:

Trata-se da implantação de Acesso ao Shopping de Arcoverde e do Novo Atacarejo, localizado na margem esquerda da BR-232, entre os km 251,60 e 252,20, Arcoverde - PE.

Processos: 50604.007758/2019-66 e 50604.001777/2020-12.

2. Assunto:

Conforme conhecimento, foram implantados outdoors com propaganda do Empreendimento na Faixa de Domínio, no entorno do Entr. da BR-232/424/PE-270, como também no segmento da BR-232, entre o km 246,70 e 225,30.

Através de Notificações feitas pela UL-Arcoverde, foi solicitada a retirada dos mesmos. Passados todos os prazos que foram dados além das Notificações, o DNIT emitiu os Autos de Infração afim de gerar as respectivas multas, em consequência do não atendimento dos prazos. Por último ficou acertado em Reunião na UL-Arcoverde no dia 14.10.2020, que o PRAZO FINAL PARA RETIRADA TOTAL DOS MESMOS SERIA 19.10.2020.

3. Andamento:

Em vistorias realizadas entre 19 e 20.10.2020, foi constatado que finalmente foram retirados todos os dez (10) outdoors que tinham sido notificados pela UL-Arcoverde, ressaltando ainda que foram emitidos os Autos de Infração e consequentemente as multas, por não terem cumprido os prazos dados.

Com isso todas as Notificações emitidas ao Atacarejo foram atendidas, inclusive a retirada de um outdoor que estava ao lado da PE-270, quando da emissão da Notificação nº 05/2020. (g/n)

Por fim, a Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, em resposta ao Ofício nº 1555/2022/GAB/MPF/PRM/GAR/2ºOF (documento 39), de 02/12/2022, reiterado pelo Ofício nº 2714/2023/PRPE/4º OFÍCIO e pelo Ofício nº 6258/2023/PRPE/4º OFÍCIO, por meio do DESPACHO n. 00368/2023/CCON/PFE-DNIT/PGF/AGU (documento 60), de 10/11/2023, acompanhado de OFÍCIO n. 00023/2022/GABINETE/PFE-DNIT/PGF/AGU e NOTA n. 00027/2022/CONS./PE/PFE-DNIT/PGF/AGU, e OFÍCIO Nº 219812/2023/SRE - PE (documento 61), de 24/11/2023, corroborou as informações prestadas pelo Dnit, apresentando, em síntese, os seguintes esclarecimentos:

NOTA n. 00027/2022/CONS./PE/PFE-DNIT/PGF/AGU

[...]

1. Trata-se de ocupação irregular da faixa de domínio pela instalação dos Outdoors implantados irregularmente pelo NOVO ATACADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS às margens da BR-232/PE, entre os km 251,50 e 252,10;

[...]

3. Cumpre esclarecer que os outdoors, objeto do processo, foram removidos pela empresa, não persistindo a irregularidade da ocupação, portanto, não houve prejuízo, tendo em vista que a área de domínio foi desocupada, encontrando-se livre e desimpedida, conforme informado no Relatório XIII, SEI 6726852, assinado por Técnico da UL-Arcoverde, sem prejuízo da aplicação das multas previstas na Resolução nº 09, de 12 de agosto de 2020, o que gerou insatisfação por parte da empresa, que apresentou diversos recursos administrativos;

[...]

5. A UL de Arcoverde lavrou as notificações e venceu o prazo de atendimento estabelecido após as notificações, emitiu os Autos de Infração, os quais foram recebidos no dia 15/10/2020, e após as Guias de Recolhimento da União, sendo encaminhadas através do Ofício nº 126869/2020, datado de 19/10/2020, recebido no dia 20/10/2020. E finalmente, irressignado o recorrente interpôs recurso a fim de anular o os autos de infração, ou a diminuição do valor da multa.

OFÍCIO Nº 219812/2023/SRE - PE

[...]

2. Conforme o Ofício nº 229400/2022/SRE - PE (cópia anexada), de 27/12/22, enviado à Procuradoria da República em Garanhuns (Procuradora Maria Beatriz Ribeiro Gonçalves), em vistoria realizada em 22/12/22 não foi evidenciada nenhuma ocupação relativa às notificações lavradas em 2020, pelo que podemos afirmar ter havido o total cumprimento das determinações [mesmo que intempestivo], como pode ser constatado no Relatório de Vistoria que segue em anexo. No momento, o processo ainda está em tramitação para tratar da questão do pagamento das multas previstas na Resolução DNIT/DG nº 07/2021.

3. Ademais, no que tange à solicitação de apoio à Procuradoria Federal Especializada (AGU) junto a esta Autarquia, informamos que o órgão forneceu a assistência necessária, consoante Nota 00027/2022/CONS./PE/PFE-DNIT/PGF/AGU, que também segue anexada.

É o relatório.

O presente procedimento foi instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposta irregularidade na colocação de outdoors em faixa de domínio da União, às margens de rodovia federal, no Município de Arcoverde/PE.

No caso concreto, não há motivos para continuidade do inquérito civil, haja vista que após a instrução processual a ocupação irregular não persistiu e não se constatou nenhum prejuízo, tendo em vista que a área de domínio foi inteiramente desocupada.

O inquérito civil constitui procedimento que tem por escopo a instauração de ação civil pública, a tomada de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação ao responsável por eventual irregularidade. Nesse contexto, tais instrumentos pressupõem a existência de fatos que apresentem ilicitude, ameacem ou lesionem direitos coletivos tuteláveis pelo Ministério Público Federal.

Confira-se, a respeito, o disposto no art. 1º, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal:

Art. 1º – O inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Pois bem, sobre o objeto investigado nos autos, cumpre destacar que conforme atestado no RELATÓRIO - XIII (documento 53.5), em vistorias realizadas entre 19 e 20/10/2020, constatou-se a retirada de todos os outdoors que tinham sido objeto de notificação pela UL-Arcoverde. Além disso, foram emitidos os correspondente autos de infração e as consequentes multas, por descumprimento dos prazos assinalados.

Ademais, como bem delineado pela Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, os outdoors objeto do processo administrativo foram removidos pela empresa, não persistindo a irregularidade da ocupação, não havendo, portanto, prejuízo, tendo em vista que a área de domínio foi desocupada, encontrando-se livre e desimpedida, inexistindo pois qualquer irregularidade. Ademais o órgão forneceu a assistência jurídica necessária ao Dnit (Nota 00027/2022/CONS./PE/PFE-DNIT/PGF/AGU, documento 60, p. 5-8).

Nesse cenário, conclui-se que se encontra exaurido o objeto dos presentes autos, não restando demonstrada qualquer irregularidade que enseje demais providências por parte deste Parquet quanto ao fato investigado, sendo de rigor o seu arquivamento.

Por fim, no procedimento em análise, não há que se falar em conduta comissiva ou omissiva por parte do Dnit ou da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal Especializada junto ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que ensejasse atuação preventiva deste órgão na tutela dos direitos sociais, ou mesmo repressiva a título de reparação de dano, visto que cumpriram as atribuições incidentes no caso em tela, promovendo as vistorias necessárias, expedindo as notificações cabíveis e realizando as devidas atuações.

Ante o exposto, não havendo fundamento para a continuidade da presente apuração ou para o ajuizamento de ação civil pública, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ressalva-se a possibilidade de reabertura das apurações, no caso de surgimento de fato novo, a teor do artigo 4º, § 4º, c/c art. 17 e 19, todos da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23 de 17/09/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Informe-se ao representante sobre a presente decisão, cientificando-o de que terá prazo de 10 dias para, querendo, apresentar recurso dirigido ao 4º Ofício, o qual, em caso de não retratação, será encaminhado ao órgão revisor para apreciação.

Após, remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral, para o necessário reexame da presente promoção de arquivamento, em cumprimento do disposto no art. 62, IV, da Lei Complementar 75/93 c/c o art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 513, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.001.000006/2017-61

Trata-se de inquérito civil físico com tramitação eletrônica, oriundo da Procuradoria da República no Município de Petrolina/PE, cujo objeto e relato dos fatos se encontram no DESPACHO Nº 59/2023 (documento 83), o qual passa a ser transcrito para uma melhor compreensão do caso.

"Cuida-se de inquérito civil instaurado para apurar possível intervenção irregular em área de preservação permanente, concernente à instalação do Bar "AOCCA" às margens do Rio São Francisco, na zona rural do município de Petrolina, PE. Da análise do mapa do Município de Petrolina, PE, verifica-se que a edilidade, com a promulgação de seu novo plano diretor, transformou toda a área de preservação permanente do Rio São Francisco, que anteriormente se encontrava na zona rural, em zona urbana, especificamente em Zona de Transição, conforme art. 64, inciso IV, da Lei Complementar Municipal nº 34/2022.

Sendo assim, conforme aduzido em manifestação anterior, a instrução deste, e de outros autos que tratam de situação semelhante, qual seja, ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco da então zona rural de Petrolina, deve ganhar nova tônica.

Com efeito, com as alterações levadas a cabo no Código Florestal, pela Lei nº 14.258/2021, foi permitido aos municípios alterar as delimitações das áreas de preservação permanente dos cursos d'água, em áreas urbanas consolidadas, conforme conste do art. 4º, inciso I, do referido código, desde que ouvidos previamente os conselhos estaduais e municipais, além de outros requisitos lá elencados.

Nesse sentido, no bojo da instrução do Procedimento Administrativo nº 1.26.001.000091/2019-20, este membro oficiante realizou reuniões com a Agência Municipal do Meio Ambiente (AMMA) e a Procuradoria-Geral do Município, a fim de acompanhar os trâmites necessários à promulgação da lei que alteraria os limites da área protegida em pauta.

Desse modo, confirmada a suspeita aventada anteriormente, de que o imóvel agora ocupa a zona urbana do município, e que tal ocupação agora é passível de ser regularizada, convém manter as tratativas com a Prefeitura de Petrolina, PE, no intuito de manter a par da elaboração do referido diploma legal, que, a propósito, revelou-se ser o caminho mais viável para a solução da estrutural celeuma acerca da ocupação da área de preservação permanente do Rio São Francisco."

Ao final do citado despacho, o então procurador da República oficiante no caso registrou ter sido requerido, no PA nº 1.26.001.000091/2019-20, à AMMA e à Procuradoria-Geral do Município, informações atualizadas sobre os estudos e tratativas necessários à edição da lei a que se refere o art. 4º, §10, do Código Florestal. Ainda neste despacho determinou-se: i) que fossem juntadas nestes autos as respostas à requisição ministerial (PRM-PET-PE-00000433/2023) expedida nos autos 1.26.001.000091/2019- 20; e ii) a remessa do presente procedimento à DICIIV para redistribuição, conforme Informativo "REESTRUTURAÇÃO DOS OFÍCIOS - COJUD/PRPE, considerando a reestruturação de órgãos do Ministério Público Federal em Pernambuco, deliberada na reunião Extraordinária do Colegiado de Procuradores em Pernambuco, em 19/12/2022.

Diante dessa determinação, os presentes autos foram distribuídos para este 3º Ofício da Procuradoria da República em Pernambuco.

Consultando-se o citado PA nº 1.26.001.000091/2019-20, verificou-se terem sido expedidos ofícios à AMMA e à Procuradoria-Geral do Município, requisitando informações acerca da evolução dos estudos e tratativas necessários à edição da lei a que se refere o art. 4º, §10, do Código Florestal (Ofícios 13/2023 GABPRM2-FAP - PRM-PET-PE-00000527/2023 e 14/2023 GABPRM2-FAP - PRM-PET-PE-00000528/2023).

Em resposta ao Ofício n. 14/2023 GABPRM2-FAP, foi apresentado trabalho com a caracterização ambiental das áreas margeadas pelo Rio São Francisco ao longo do perímetro urbano de Petrolina-PE, com a finalidade de fornecer informações ambientais, para criação de lei específica delimitando a área de preservação permanente urbana, conforme previsto na Lei nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 (PRM-PET-PE-00000873/2023).

Ante o exposto, por meio de despacho datado de 16/05/23, esta signatária determinou a juntada aos presentes autos da cópia do referido trabalho ambiental (PRM-PET-PE-00000873/2023), bem como fossem encaminhados ofícios à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e à Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, requisitando informações atualizadas sobre o caso, inclusive acerca da evolução dos estudos e tratativas necessários à edição da lei a que se refere o art. 4º, §10, do Código Florestal.

A Procuradoria-Geral do Município de Petrolina informou, por meio do Ofício PROGEM Nº 022/2023-GAB-PGM, de 11/07/23, que relativamente ao artigo 4º, § 10, do Código Florestal, o projeto seria submetido à análise do Conselho Municipal do Meio Ambiente, para em momento próprio, ser encaminhado, o Projeto de Lei.

Por meio de despacho datado de 11/09/23, esta signatária determinou, uma vez mais, o encaminhamento de ofício à Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA e à Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, requisitando informações atualizadas sobre o caso, inclusive acerca da evolução dos estudos e tratativas necessários à edição da lei a que se refere o art. 4º, §10, do Código Florestal. Já no despacho datado de 30/10/23 determinou que fosse reiterado o ofício não respondido direcionado à Procuradoria-Geral do Município de Petrolina, bem como fosse encaminhado o ofício da Agência Municipal do Meio Ambiente - AMMA de Petrolina via e-mail, o que foi atendido conforme certidão constante dos autos, datada de 31/10/23.

Em 01/12/23, foi enviado pela Procuradoria-Geral do Município de Petrolina memorando da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Sustentabilidade - SEDURBHS, encaminhando cópia da Lei Municipal nº 3.659, publicada no Diário Oficial do Município, na data de 16 de novembro de 2023, que dispõe sobre os limites das Áreas de Preservação Permanente – APP marginais ao Rio São Francisco, no Município de Petrolina.

Diante disso, em 19/12/2023 foi determinado o envio de ofício ao IBAMA com cópia da referida Lei Municipal nº 3.659, publicada no Diário Oficial do Município, na data de 16 de novembro de 2023, requisitando informações atualizadas sobre o Auto de Infração n. 9107732 – E, lavrado pelo IBAMA em face de Aderlândio Pereira da Silva, por promover a construção de bar e restaurante em área de preservação permanente, localizada na margem esquerda do Rio São Francisco, no município de Petrolina – PE.

Em resposta oferecida por meio do Ofício nº 1/2024/UT-JUAZEIRO-BA/SUPES-BA, de 03/01/24, o Chefe da Unidade Técnica Juazeiro-BA, da Superintendência do IBAMA no Estado da Bahia, informou que o processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E,

lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - encontra-se no GN-P "GRUPO NACIONAL DE PREPARAÇÃO", para instrução e julgamento, e a multa não foi quitada, conforme memória de cálculo anexada.

Em 21/03/2024, esta signatária determinou à assessoria deste 3o Ofício realizar pesquisa na ferramenta Google Earth Pro a fim de identificar o zoneamento do imóvel objeto destes autos (Bar Aocca) conforme novo Plano Diretor de Petrolina/PE, instituído pela Lei Complementar Municipal n. 34/2022, tendo sido constatado que o referido imóvel está inserido na Zona de Transição 2 e, portanto, integra o Zoneamento Urbano da Sede Municipal, nos termos do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal nº 034/2022 (Art. 62), conforme demonstram os expedientes anexos à Certidão n. 1547/2024 GABPR3-MSM (PR-PE-00018263/2024).

Eis o relatório.

De início, pontua-se que o presente inquérito civil foi autuado e vem sendo instruído desde 2017, tendo sido empreendidos vários esforços investigativos dentre os quais a realização de reuniões, oitiva e expedição de ofícios.

Ao longo desse tempo, diversas alterações legislativas se sucederam, tanto na esfera federal quanto no âmbito municipal, de modo que a ocupação cuja irregularidade se pretendia inicialmente apurar, tornou-se passível de regularização.

Com efeito, além do novo zoneamento estabelecido pelo novo plano diretor do Município de Petrolina (Lei Complementar n. 34/2022), em 16/11/2023 foi aprovada a Lei n. 3.659/2023[1], que estabeleceu o conceito de área urbana consolidada do Município de Petrolina, definindo os pontos aos quais se estende ao longo da margem do Rio São Francisco (art.2º, caput); estabeleceu o limite de 100m (cem metros), marginais ao Rio São Francisco para área de preservação permanente, na área urbana consolidada (art. 1º, caput); e previu a possibilidade de regularização para as edificações já existentes que não atendam os limites da área de preservação permanente (art. 2º, §2º):

"Art. 1º – Fica definido o limite da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Rio São Francisco, na área urbana consolidada do Município de Petrolina, como uma linha paralela a margem deste rio, considerada a vazão da barragem de Sobradinho em 1.000m³ (mil metros cúbicos), com distância de 100m (cem metros), cuja representação encontra-se no Anexo I desta Lei.

Art. 2º – Considera-se área urbana central consolidada do Município de Petrolina aquela que atende os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, que se estende ao longo da margem do Rio São Francisco, e fica compreendida entre as coordenadas georreferenciadas no sistema UTM, limite oeste: 325584 m E, 8953882 m S, e limite leste: 343896 m E, 8966486 m S, representados no Anexo I desta Lei.

§1º As áreas urbanas consolidadas que atendam os requisitos do Art. 2º da Lei Federal nº 14.285/2021, existentes até a data de aprovação desta Lei, não contidas nos limites descritos no caput, terão, da mesma forma, limite da área de preservação permanente de 100m (cem metros).

§2º As edificações existentes até a data de aprovação desta Lei, não regularizadas perante os órgãos municipais, em áreas urbanas consolidadas, e que não atendam os limites de área de preservação permanente, deverão ser submetidas a processo de regularização, mediante procedimento de compensação ambiental a ser regulamentado pelo Município.

[...]"

Desse modo, tendo em consideração que o procedimento de compensação ambiental ao qual deverão submeter-se as edificações já existentes à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023 depende de regulamentação pelo Município, cabível a instauração de procedimento administrativo no âmbito desta Procuradoria da República para acompanhar o processo de regularização do referido Bar "AOCCA", instalado às margens do Rio São Francisco, no município de Petrolina/PE.

Contudo, para esse fim, isto é, acompanhamento sem caráter de investigação, a Resolução CNMP 174/2017, em seu artigo 8º, inciso IV, prevê a instauração de Procedimento Administrativo.

De seu turno, o Provimento CMPF nº 1, de 5 de novembro de 2015, em sua Diretriz nº 12, prevê que "a conversão do procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento investigatório criminal em procedimento administrativo de acompanhamento pressupõe o arquivamento dos autos, cabendo, portanto, sua homologação pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão".

Nesse contexto, promovo o arquivamento dos presentes autos e determino a instauração de procedimento administrativo eletrônico de acompanhamento, com base no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, cujo objeto consistirá em "acompanhar o processo de regularização mediante procedimento de compensação ambiental, conforme Lei Municipal n. Lei n. 3.659/2023, do Bar "AOCCA", instalado no município de Petrolina/PE, o qual foi objeto de autuação por parte do IBAMA - Processo n. 02601.000117/2016-15 - Auto de Infração nº 910773-E, lavrado em desfavor de Aderlândio Pereira da Silva - em decorrência de ocupação de área de preservação permanente às margens do Rio São Francisco".

O novo procedimento de acompanhamento eletrônico deverá ser instruído com cópia integral destes autos.

De logo, determino como diligência inicial nos novos autos, que seja oficiado o Município de Petrolina/PE requisitando informações sobre a regulamentação do procedimento de compensação ambiental para regularização das edificações já existentes na área urbana consolidada, à época da promulgação da Lei n. 3.659/2023, que não atendam os limites da área de preservação permanente.

Tratando-se o presente inquérito civil de feito instaurado por dever de ofício, torna-se desnecessária a comunicação ao representante (IBAMA), conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para fins de revisão.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

Notas

1. ^ Link para acesso à publicação no Diário Oficial <<https://doem.org.br/pe/Petrolina/diarios/previsualizar/zVXOq8j8>> acesso em 22/03/2024, às 13h24

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 514, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

(RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017) Notícia de Fato nº 1.26.000.000670/2024-40

Trata-se de notícia de ocupação de prédio pertencente ao INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, localizado na Rua do Hospício, nº 387, no Bairro da Boa Vista, Recife/PE, pelo Movimento de Trabalhadores Sem Teto – MTST, em 8 de março de 2022.

A notícia foi inicialmente apresentada ao Ministério Público de Pernambuco (Procedimento nº 02009.001.030/2023 — Notícia de Fato), sendo a manifestação foi remetida, após decisão de declinação de atribuição, ao MPF (Documento 1, Página 2).

Na documentação oriunda da 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo, relata-se que o IBGE solicitou ao MPPE apoio nas “tratativas visando solucionar o impasse, não apenas para a reintegração de posse do imóvel, prezando pelo patrimônio público da União, mas, especialmente, a retirada dos ocupantes para um local seguro”.

A notícia foi distribuída ao 7º Ofício em 22 de março de 2024.

Em despacho proferido pela titular do 13º Ofício da PR-PE (DESPACHO nº 6173/2024 - Documento 7), analisou-se o caso sob a ótica criminal, salientando-se, inclusive, que a questão já se encontra judicializada na esfera cível, tendo sido o caso remetido à Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região:

Trata-se dos autos da Notícia de Fato nº 02009.001.030/2023, enviados pela 20ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital - Habitação e Urbanismo -, nos quais o IBGE solicita ao MPPE apoio nas “tratativas visando solucionar o impasse, não apenas para a reintegração de posse do imóvel, prezando pelo patrimônio público da União, mas, especialmente, a retirada dos ocupantes para um local seguro.”

Conforme Certidão Positiva nº 1526/2024-MPF/PRPE/DICIV (PR-PE- 00078125/2023), o expediente em epígrafe guardaria possível relação com fatos objeto do inquérito policial JF/PE-0806480-42.2022.4.05.8300-INQ, titularizado à época pelo 6º Ofício e finalizado nesta PR-PE.

O citado IPL foi instaurado para apurar a possível prática do delito previsto no art. 161, §1º, II, do Código Penal em virtude da invasão/ocupação do edifício de propriedade da Fundação IBGE, localizado a Rua do Hospício, nº 387, Boa Vista, Recife/PE, em 8 março de 2022, no horário aproximado de 4 horas e 30 minutos, por aproximadamente 60 pessoas que se identificaram pertencentes ao Movimento de Trabalhadores Sem Teto (MTST).

O inquérito policial foi arquivado nos termos da promoção de arquivamento (PR-PE-MANIFESTAÇÃO-3770/2023) com homologação da 2ª CCR do MPF (PGR-00282203/2023).

Verifica-se da citada promoção que o IBGE ajuizou a ação de reintegração de posse nº 0000006-46.2022.4.05.8314, distribuída para a 10ª Vara Federal de Pernambuco, em desfavor do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), em abril/2022. consta cópia da decisão judicial, exarada em 10/11/2022, determinando a reintegração de posse do imóvel em questão.

Não consta, entretanto, informações sobre o cumprimento da ordem de desocupação.

No dia 10/11/2022, foi proferida decisão judicial determinando a expedição de mandado liminar de reintegração da posse do imóvel em questão, não constando nos autos do IPL, entretanto, informações sobre o cumprimento da ordem de desocupação.

Em consulta ao sistema Único pelo TRF5-0807053-17.2023.4.05.0000-AG - CÍVEL - CUSTOS LEGIS, presente na pesquisa que embasou a Certidão Positiva nº 1526/2024, constatou-se que o juízo da 10ª Vara Federal proferiu nova decisão na qual admitiu a intervenção da Defensoria Pública da União (DPU) como custos vulnerabilis no processo, ao tempo em que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da decisão anterior, além de determinar a remessa dos autos à Comissão de Mediação dos Conflitos Fundiários do TRF5ª

Os autos permanecem na Comissão de Mediação dos Conflitos Fundiários do TRF5ª conforme pesquisa realizada no sítio eletrônico do TRF 5ª Região.

Por sua vez, os autos da Notícia de Fato nº 02009.001.030/2023 não apresentam indícios de materialidade delitiva, tampouco fatos a atrair a atribuição criminal da Justiça Federal.

Ante a inexistência de elementos fáticos que justifiquem a atuação de Ofício Criminal, encaminhe-se o presente documento à DICIV.

Em consulta ao Sistema PJE, constatou-se que na ação de reintegração de posse o IBGE narrou os seguintes fatos:

O Chefe da Unidade Estadual do IBGE em Pernambuco comunicou a ocorrência de depredação e invasão do imóvel de propriedade do IBGE localizado na Rua do Hospício, 387, Boa Vista, Recife/PE à Superintendência da Polícia Federal (Ofício nº 32/2022/UE/PE/IBGE).

De acordo com a informação do Chefe da Unidade Estadual em Pernambuco, o servidor Thiago de Melo Cordeiro, Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas, informou que a invasão ocorreu por volta das 05:00 horas da manhã do dia 08.03.2022, quando cerca de 60 (sessenta) pessoas do MTST renderam o vigilante que realizava a segurança do local e ocuparam o imóvel.

Trata-se de um imóvel antigo do IBGE e que serviu como sede da entidade pública até o ano de 2001, porém não está sendo utilizado no momento para suas atividades finalísticas, salvo para o depósito de alguns equipamentos e outras finalidades específicas. Nesse tocante, o imóvel está sendo utilizado para armazenamento de móveis e materiais recolhidos das unidades do IBGE, uns já em processo de alienação e outros armazenados para montagem dos postos de coleta e uso durante a operação censitária. Com certeza, há um evidente risco que esses bens móveis possam ser objeto de furto ou dano.

Importante salientar que o imóvel em questão passou por recentes reformas com o intuito de evitar invasões, tendo sido providenciada a colocação de cercas, refletores na área externa para iluminação noturna e restabelecimento do fornecimento de água encanada e energia junto as respectivas concessionárias. Ademais, foi realizada contratação de 1 (um) posto de vigilância armada com serviço prestado 24 horas por dia, todos os dias da semana, tendo o vigilante Cleyton Gomes de Santana - CPF nº 757.366.754-04 - presenciado a invasão, mas sem possibilidades de ação devido ao quantitativo de pessoas que realizaram a ocupação.

Não obstante isso, há que se salientar que o imóvel ocupado não se mostra adequado para ocupação por famílias de pessoas sem teto, pois apresenta diversos problemas estruturais e a presença de famílias (cerca de 60 - sessenta pessoas até então) implica em risco iminente de acidentes, notadamente no foco do elevador, especialmente em relação a crianças e idosos.

Além do risco de acidentes, a presença dos ocupantes no imóvel agrava ainda mais os problemas estruturais do imóvel, sendo possível e, até provável, a ocorrência de sinistros no local. Por outro lado, os ocupantes estão depredando ainda mais um imóvel que já possui graves problemas estruturais.

O IBGE tentou a efetivação do desforço imediato (PARECER n. 00004/2017/CPPAT/CGU/AGU) com o apoio da Polícia Federal, contudo dada a grande quantidade de pessoas e a presença de crianças e idosos, optou-se pela via judicial como meio mais adequado para obtenção da desocupação em questão, conforme ATA DE REUNIÃO Nº 22626015/2022-DREX/SR/PF/PE, ora anexada.

Desta feita, necessária se faz a propositura da presente Ação de Reintegração de Posse.

Nesse contexto, não tendo a parte ré desocupado o espaço público nos prazos

estabelecidos, não resta outra alternativa à Autora a não ser buscar a prestação jurisdicional do Estado, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel de sua propriedade.

O IBGE formulou os seguintes pedidos em sua ação possessória:

DO PEDIDO

Ante o exposto, o IBGE requer:

1. que seja deferida liminar para determinar a reintegração de posse da área do imóvel localizado na Rua do Hospício, 387, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50.050-050, que encontra-se ocupado de forma irregular pelos réus, sob pena de cominação de multa diária por descumprimento da ordem judicial ou por, após a desocupação, voltar a ocupar o espaço (CPC, art. 555, parágrafo único, I e II);

2. a citação dos réus, para que tome conhecimento dos termos da presente ação e, querendo, conteste no prazo legal, sob pena de revelia;

3. que, no mérito, seja julgado procedente o pedido para, confirmando a liminar deferida, tornar definitiva a reintegração de posse na área em questão, bem como condenação em perdas e danos/indenização pelos eventuais danos causados tanto em relação ao imóvel em si como aos bens móveis lá depositados;

4. a condenação dos réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Protesta demonstrar a veracidade do alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Pede deferimento.

Recife, 05 de abril de 2022.

O Juízo Federal processante acatou o pedido de suspensão dos efeitos da decisão liminar no tocante à desocupação do imóvel, com a remessa dos autos à Comissão de Mediação de Conflitos Fundiários do TRF5ª (Id. 4058300.26563724), bem como indeferiu o pedido liminar (Id. 4058300.26563730).

Verificou-se, ainda, que a Defensoria Pública da União em Pernambuco está habilitada no feito para a defesa das pessoas hipossuficientes que ocupam o imóvel público.

Nos termos da decisão Id. 4050000.38549606, proferida no Agravo de Instrumento nº 0807053-17.2023.4.05.0000, interposto pelo IBGE, o Desembargador Federal relator assim se pronunciou:

DECISÃO

Verifico que o presente agravo ataca decisão da lavra do Juízo Federal da 10ª Vara de Pernambuco que, nos autos da ação de reintegração de posse de origem, atendeu pedido da Defensoria Pública da União para suspender os efeitos do ato judicial anterior no tocante à desocupação do imóvel por integrantes do MTST e, na sequência, a submissão do processo à Comissão de Mediação dos Conflitos Fundiários do TRF5º, nos termos do art. 8º do Ato nº 11/2023, nos moldes do restou decidido na ADPF nº 828 pelo STF.

Pois bem.

A pretensão da DPU, acolhida pela decisão agravada, considera "o imprescindível papel catalisador e conciliatório do Poder Judiciário", para possibilitar uma solução consensual para o conflito, resguardando-se o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana de diversas famílias e indivíduos em situação de grande vulnerabilidade social.

De outra banda, o ente agravante alega que a manutenção da posse irregular consubstancia situação de risco, haja vista a necessidade de promover a conservação do imóvel e evitar potencial curto circuito e fácil propagação, "diante da utilização de materiais de fácil combustão nas unidades construídas para moradia de unidades familiares".

Não vejo, por ora, mácula na decisão agravada.

Para evitar a ocorrência de eventos danosos com risco de vida aos atuais ocupantes, determino a intimação da DPU para que relate nos autos de origem a atual situação do imóvel no tocante à utilização precária de materiais para a propagação de luz elétrica.

INDEFIRO o pedido de tutela liminar, mantendo a decisão quanto à manutenção da posse, mas com a determinação de intimação da DPU nos moldes acima fixados.

Oficie-se ao Juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se para resposta.

Dê-se vista ao MPF.

Expedientes necessários.

Certificou-se, na 1ª Instância, o envio do processo para a Comissão de Mediação dos Conflitos Fundiários da 5ª Região por meio do Processo SEI nº 0001450-63.2024.4.05.7500, em 7 de março de 2024 (Id. 4058300.29976598).

Em consulta ao Sistema PJe, verificou-se que o MPF não estava cadastrado na Reintegração de Posse nº 0000006-46.2022.4.05.8314 (10ª Vara Federal de Pernambuco) como fiscal da ordem jurídica.

Como providência preliminar, no intuito de aferir a viabilidade e conveniência na instauração de procedimento próprio, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, determinou-se a realização de contato com a Direção da 10ª Vara de Federal, a fim de solicitar o cadastramento do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL nos autos da Reintegração de Posse nº 0000006-46.2022.4.05.8314 na condição de fiscal da ordem jurídica (Documento 12).

A determinação foi cumprida em 24 de março de 2024 (Documento 13).

Em mensagem eletrônica, a Direção da 10ª Vara Federal de Pernambuco informou a habilitação do MPF no processo judicial (Documento 14).

Esse o relatório a ser apresentado.

Constata-se que os fatos noticiados neste feito estão abarcados pelo objeto da Ação de Reintegração de Posse nº 0000006-46.2022.4.05.8314, distribuída para a 10ª Vara Federal de Pernambuco, ajuizada pelo IBGE em desfavor do Movimento dos Trabalhadores Sem Teto (MTST), com objetivo de ser reintegrado na posse de seu imóvel ocupado em 2022.

Atualmente, o caso está sob análise da Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região, instituída pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em 11 de janeiro de 2023, com a edição do Ato nº 11/2023, com objetivos de promoção da paz social e de busca por soluções alternativas e consensuais dos conflitos fundiários coletivos, com efetividade, celeridade e economia ao erário (art. 1º), que poderá atuar em qualquer fase do litígio, inclusive antes da instauração do processo judicial (art. 6º).

São atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários do TRF da 5ª Região: I - realizar visita técnica nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório; II - atuar na interlocução com o juízo no qual tramita eventual ação judicial e com os Centros Judiciários de Solução de Conflitos - CEJUSCs; III - interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários instituídas no âmbito de outros Poderes e órgãos, como o Governo do Estado, a Assembleia Legislativa, o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros; IV - participar de audiências de mediação e conciliação agendadas no âmbito de processo judicial em trâmite no primeiro ou no segundo grau de jurisdição; V - agendar e conduzir reuniões e audiências entre as partes e interessados, elaborando a respectiva ata; VI - promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações; VII - monitorar os resultados

alcançados com a sua intervenção; VIII – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de soluções para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse.

Portanto, com o envio do caso para a Comissão de Conflitos Fundiários da 5ª Região, a discussão sobre a posse e eventuais medidas para desocupação do imóvel público se encontram inteiramente abrangida pelo objeto do processo judicial em curso, sendo descabido manter apuração extrajudicial ministerial com idêntico desiderato.

Saliente-se que o MPF está a atuar no dito feito judicial na condição de fiscal da ordem jurídica, já tendo tido vista dos autos em 26 de março de 2023.

Não subsiste, portanto, necessidade de dar continuidade ao presente expediente administrativo, diante do fato de que seu objeto está abrangido pelo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000006-46.2022.4.05.8314 (10ª Vara Federal) e do Processo SEI 0001450-63.2024.4.05.7500 da Comissão de Conflitos Fundiários da Justiça Federal da 5ª Região.

Aplica-se, portanto, à presente situação, o teor do art. 4º, I, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017 - CNMP:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

(...)

Assim, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique(m)-se eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem os autos para apreciação e eventual reconsideração (art. 4º, § 3º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada Resolução.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO

Procurador da República

Em substituição junto ao 7º Ofício da PRPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 531, DE 27 DE MARÇO DE 2024.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002505/2022-61

Trata-se de inquérito civil instaurado com a finalidade de apurar notícia de desabastecimento do medicamento Olanzapina no Estado de Pernambuco, com prejuízo ao tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde diagnosticados com esquizofrenia paranóide refratária.

A notícia, inicialmente apresentada perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco, é do seguinte teor (com dados pessoais suprimidos):

Cadastrada perante o MPPE, a manifestação tem o seguinte teor:

Falta de medicamentos Farmácia de Medicamentos Especiais do Estado.

Meu filho é portador de Esquizofrenia paranóide refratária recebo na Farmácia 30 comprimidos de 10 e 05 mg de olanzapina por mês. E sempre falta a medicação este mês já fui 2 vezes apanhar e faltou olanzapina de 5 mg. Não compreendo qual a razão da falta pois o paciente está cadastrado há mais de 10 anos. A.H.S.M CPF xxx.xxx.xxx-xx data nascimento xx/xx/xxxx. meu filho. J.S.X.

Como providência preliminar, expediu-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde, a fim de que esclarecesse a situação atual de abastecimento do fármaco Olanzapina no Estado de Pernambuco (Documento 9).

Por meio do Ofício nº 349/2022/GPA/DGCI/SEAS-SES-PE (Documento 14), o órgão estadual de saúde afirmou que:

a) em 19/8/2022, o Olanzapina, na apresentação de 5mg e 10mg, estava com estoque de 10.050 (dez mil e cinquenta) e 102.810 (cento e dois mil, oitocentos e dez) unidades, respectivamente;

b) especificamente com relação à Olanzapina 5mg, o MS aprovou o quantitativo de 89.340 (oitenta e nove mil, trezentos e quarenta) unidades para o 3º trimestre (julho a setembro), mas a última entrega ocorreu apenas em 26/7/2022, para atendimento retroativo ao 2º trimestre, de modo que, no momento, a pasta ministerial aguarda a execução da próxima parcela do contrato vigente (30/07/2022);

c) quanto à Olanzapina 10mg, o quantitativo aprovado para o 3º trimestre equivaleu a 421.980 (quatrocentos e vinte e uma mil, novecentos e oitenta) unidades, mas a última remessa, datada de 11/8/2022 - quando o trimestre já se encontrava em curso -, perfaz o montante de apenas 291.060 (duzentos e noventa e um mil e sessenta) unidades, estando o remanescente pendente de execução da próxima parcela do contrato vigente (30/07/2022);

d) quanto ao teor do Despacho nº 69, de 21 de julho de 2022, ele se referiu apenas ao estoque da Farmácia Metropolitana, que corresponde a apenas uma das 32 (trinta e duas) unidades da Farmácia do Estado de Pernambuco.

Em 26 de agosto de 2022, oficiou-se à SE/MS, solicitando que esclarecesse: i) se teria havido a regularização da distribuição do medicamento Olanzapina 5mg e 10mg ao Estado de Pernambuco; ii) qual a justificativa para atraso e/ou atendimento parcial das programações aprovadas para o Estado de Pernambuco no 2º e 3º trimestres de 2022, com relação aos referidos fármacos; iii) em caso negativo para o item "a", quais providências estavam sendo adotadas para promover a sua regularização, com a entrega pontual e completa dos quantitativos aprovados na programação de cada trimestre do Estado de Pernambuco (Documento 17).

Diante a ausência de resposta, por parte do Ministério da Saúde, o expediente foi reiterado em diversas ocasiões (Documentos 21, 24 e 29), sendo o endereçamento mais recente acompanhado de advertências legais.

Em 12 de dezembro de 2022, certificou-se nos autos que, em contato com a Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, fora obtida a informação de que, no dia 8 de dezembro de 2022, foi concluída para assinatura da Coordenação Geral do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica nota técnica, a ser encaminhada em resposta ao Ofício nº 4403/2022/MPF/PRPE/10º OFÍCIO (Documento 34).

Considerando a mudança de gestão do Governo Federal e a reestruturação de algumas pastas ministeriais, determinou-se a expedição de novo ofício à Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, reiterando a requisição contida no Ofício nº 3314/2022/MPF/PRPE/7º OFÍCIO e seguintes (Documento 46).

Após sucessivas reiterações e contatos telefônicos, a Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde encaminhou, em 16 de fevereiro de 2023, a Nota Técnica nº 87/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS (Documento 53.1), por meio da qual o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos apresentou os quantitativos aprovados e distribuídos do medicamento para o Estado de Pernambuco em 2022.

Em acréscimo, o órgão do MS fez os seguintes apontamentos:

- a) apesar das entregas extemporâneas, todo o quantitativo solicitado para o 2º e o 3º trimestre de 2022 foi entregue à SES;
- b) a empresa fornecedora do produto enfrentou dificuldades para aquisição de insumos para a finalização da produção, o que, segundo o laboratório, impossibilitou o cumprimento tempestivo das entregas, acarretando, consequentemente, no atraso no abastecimento da rede pública;
- c) além disso, houve aumento da demanda para o fornecimento de Olanzapina às secretarias estaduais, de modo que, com relação aos quantitativos pendentes do 4º trimestre de 2022, as parcelas provenientes do Contrato nº 152/2022 possibilitaram o atendimento de apenas 70% (setenta por cento) da demanda do medicamento na apresentação 10mg e 90% (noventa por cento) na apresentação de 5mg para o Estado de Pernambuco;
- d) encontra-se em curso no MS processo aquisitivo para atendimento das demandas em sua totalidade;
- e) quanto ao descumprimento contratual dos fornecedores, esses foram devidamente notificados quanto ao inadimplemento da cláusula contratual do cronograma, sujeitando-os a aplicação das sanções previstas em lei e contratualmente.

Em resposta à requisição ministerial, a SES/PE prestou as seguintes informações (Ofício nº 72/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE - Documento 58):

a) o medicamento Olanzapina 5mg faz parte do Grupo 1A da Assistência Farmacêutica, sendo adquirido pelo Ministério da Saúde que envia o medicamento conforme quantitativos aprovados para cada Programação trimestral;

b) as interrupções são originadas quando há atraso no fornecimento do medicamento pelo Ministério da Saúde;

c) não houve desabastecimento, no período de 2022 e 2023, do medicamento Olanzapina 10mg.

Instaurou-se inquérito civil, nos termos da PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 59/2023 - MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 16 de maio de 2023 (Documento 68).

Expediu-se o Ofício nº 1064/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 13 de abril de 2024, à Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde para que requisitar que (Documento 60):

a) pronuncie-se sobre o Ofício nº 72/2023/NPA/DGCI/SEAS/SES-PE, da Secretaria de Saúde de Pernambuco, informando quando serão remetidos a Pernambuco os quantitativos previstos e não entregues do medicamento Olanzapina 5mg para o 3º trimestre/2022, para o 4º trimestre de 2022 e para o 1º trimestre de 2023, conforme descrito no expediente do órgão estadual de saúde;

b) forneça informações atualizadas sobre todas as providências adotadas no processo de regularização da distribuição do medicamento Olanzapina 5mg e 10mg ao Estado de Pernambuco, a partir das providências anunciadas na Nota Técnica nº 87/2023-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS.

A requisição foi reiterada por meio dos Ofícios nº 1645/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 10 de abril de 2023; nº 2485/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 12 de maio de 2023; e nº 3105/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO, de 5 de junho de 2023 (Documentos 64, 67 e 74).

No Documento 78, determinou-se a realização de contato telefônico com a SCTIE/MS, a fim de obter informações sobre a tramitação da resposta ao Ofício nº 1064/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO e respectivas reiterações.

Considerando o insucesso da tentativa de obtenção da resposta pendente por correio eletrônico (Documentos 79 e 80), determinou-se a realização de contato telefônico com a SECTICS/MS a fim de obter informações sobre a tramitação da resposta ao Ofício nº 1064/2023/MPF/PRPE/7º OFÍCIO e respectivas reiterações (Documento 82).

Após contatos com o MS, concedeu-se novos prazos para o envio das informações (Documentos 87 e 90).

Finalmente, por meio do Ofício nº 172/2024SECTICS/CGPEX/SECTICS/MS, de 18/3/2024, a Sectics/MS encaminhou a NOTA TÉCNICA Nº 232/2024-CGCEAF/DAF/SECTICS/MS, do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, com as informações a seguir resumidas:

a) no 3º trimestre/2022, no 4º trimestre/2022 e no 1º trimestre/2023 foram entregues 100%, 96% e 76%, respectivamente;

b) no caso do tratamento de transtornos mentais como a esquizofrenia, o Ministério da Saúde firmou o Termo de Compromisso nº 08/2009, datado de 03/11/2009, entre os laboratórios públicos Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes - Lafepe - tendo como parceiro privado, a empresa Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., responsável pelo desenvolvimento e produção nacional do insumo farmacêutico ativo e do medicamento, e o Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos/Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Nuplam/UFRN tendo como parceiro privado o laboratório EMS;

c) por recomendação da Controladoria-Geral da União – CGU, por meio do Relatório de Avaliação da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do exercício 2018, estabeleceu-se limites máximos para aquisição dos medicamentos via PDP para atender a demanda do SUS, na qual para Lafepe ficou estipulado 70% e para UFRN 30% da demanda do CEAF;

d) o Contrato nº 152/2022, com o LAFEPE, para o fornecimento de 25.734.090 comprimidos de olanzapina 5 mg com cronograma de entrega 25.734.090 até 10 de janeiro de 2023;

e) no que tange ao 4º trimestre/2022, em que pese tenha sido aprovado o quantitativo de 87.570 unidades, somente foi possível entregar 84.450 unidades, para abastecimento da SES/PE, atendendo 96% do quantitativo total, uma vez que a próxima parcela do contrato possuía data de execução para janeiro de 2023;

f) para o abastecimento do 1º trimestre/2023, informa-se que foi possível atender 76% da demanda, cuja entrega realizada foi proveniente da última parcela do Contrato nº 152/2022, uma vez que verificou-se um aumento da demanda do medicamento nas Secretarias de Saúde em 2022, tendo sido necessária a distribuição equitativa entre os Estados, para que evitasse o desabastecimento total em alguma SES, acarretando que os quantitativos das parcelas do Contrato nº 152/2022 não atendessem integralmente as demandas trimestrais;

g) no dia 27/06/2023 foi celebrado o Termo de Execução Descentralizada - TED nº 02/2023 com o NÚCLEO DE PESQUISA EM ALIMENTOS E MEDICAMENTOS – UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE – NUPLAM/UFRN, cujo objeto da demanda foi o fornecimento de 15.715.110 comprimidos de olanzapina 10 mg e 8.792.580 comprimidos de olanzapina 5 mg, parcela única;

h) em 04/08/2023, foi celebrado o Contrato nº 187/2023, por meio da Dispensa de Licitação 138/2023, com LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/A – LAFEPE, cujo o objeto da demanda foi o fornecimento de 23.718.390 comprimidos de olanzapina 5 mg e 38.981.970 comprimidos de olanzapina 10 mg, ambos em três parcelas;

i) com os referidos instrumentos de fornecimento realizaram-se o abastecimento integral, ou seja, 100% do medicamento olanzapina 5 mg e 10 mg, junto à SES/PE referentes aos 3º e 4º trimestres de 2023 e 1º trimestre de 2024, a partir de então regularizando o fornecimento do referido fármaco;

j) o abastecimento do medicamento Olanzapina 5 mg e 10 mg junto à SES/PE encontra-se REGULAR.

Apresentou o seguinte quadro demonstrativo dos quantitativos aprovados e entregues, no 3º e 4º trimestre de 2023 e no 1º trimestre de 2024, do medicamento Olanzapina 5 mg e 10mg à Secretaria de Saúde de Pernambuco:

Quadro 3 - Quantitativos aprovados e entregues no 3º e 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024 do medicamento olanzapina 5 mg à SES/PE

Período	Total Aprovado (Programação)	Total Aprovado (Complementação)	Total Aprovado (Programação + Complementação)	Total Entregue na SES/PE	Percentual entregue
3º trimestre/2023	191.610	11.490	203.100	203.100	100%
4º trimestre/2023	176.370	15.930	192.300	192.300	100%
1º trimestre/2024	175.350	6.540	181.890	181.690	100%

Quadro 4 - Quantitativos aprovados e entregues no 3º e 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024 do medicamento olanzapina 10 mg à SES/PE

Período	Total Aprovado (Programação)	Total Aprovado (Complementação)	Total Aprovado (Programação + Complementação)	Total Entregue na SES/PE	Percentual entregue
3º trimestre/2023	406.140	30.960	437.100	437.100	100%
4º trimestre/2023	411.360	31.950	443.310	443.310	100%
1º trimestre/2024	432.660	0	432.660	432.660	100%

Esse o relatório.

Com efeito, à vista das recentes informações prestadas pela Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Complexo da Saúde do Ministério da Saúde (Sectics/MS), após período de desabastecimento, o fornecimento do fármaco encontra-se regularizado após a adoção de providências administrativas pelo órgão federal, tendo sido entregue todo o quantitativo de Olanzapina 5 mg e 10 mg destinados à Secretaria de Saúde de Pernambuco, nos últimos três trimestres (3º e 4º trimestre de 2023 e 1º trimestre de 2024).

A Sectics do Ministério da Saúde informou que, após a contratação do Núcleo de Pesquisa em Alimentos e Medicamentos – Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Nuplam/UFRN e do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, realizada em 2023, a irregularidade no fornecimento do referido fármaco foi sanado.

Portanto, desde o 3º trimestre de 2023, o abastecimento de Olanzapina (5 mg e 10 mg) destinado ao Estado de Pernambuco encontra-se normalizado.

Posto isso, com amparo no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, decido pelo arquivamento deste feito administrativo.

Comunique(m)-se eletronicamente, devendo o(a) noticiante ser cientificado(a), inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem os autos para apreciação e eventual reconsideração (art. 17, § 1º).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, encaminhem-se os autos à 1ªCCR do MPF, no prazo estipulado no § 2º do art. 17, Resolução CSMPF nº 87/2006, para revisão.

ANTÔNIO CARLOS MARQUES CARDOSO,
Procurador da República.
Em substituição junto ao 7º Ofício da PR-PE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 532, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

NOTÍCIA DE FATO N. 1.26.000.000396/2024-17

Cuida-se de notícia de fato instaurada a partir de manifestação registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, em 21 de fevereiro de 2024, por Hélio Borges dos Santos, relatando que a empresa responsável pela Tele Sena concorre com os consumidores com os títulos não comercializados ou de vendas canceladas.

O noticiante requer nova análise do caso e afirma que seu requerimento refere-se aos procedimentos 1.35.000.001214.2008-98, 1.26.000.002644.2008-36 e 1.26.000.000142 2014-19, todos instaurados a partir de representações suas.

O Procedimento Preparatório n. 1.26.000.002644.2008-36, instaurado nesta Procuradoria da República, tinha por objeto “apurar notícia de irregularidade, no âmbito do título de capitalização Tele Sena, consistente em não premiar quem fez 17 (dezessete) e 35 (trinta e cinco) pontos, conforme regulamento existente no título, sob a alegação de que os computadores tinham sido programados para premiar quem fez mais ou menos pontos.” O Inquérito Civil n. 1.26.000.000142.2014-19, também foi instaurado na Procuradoria da República em Pernambuco, a partir de representação de Hélio Borges pleiteando a reapreciação dos fatos tratados nos autos do procedimento preparatório mencionado, sob o argumento de que a 3ª CCR/MPF estaria analisando a matéria juntamente com o GT - Sistema Financeiro Nacional. Ambos os procedimentos foram arquivados em razão da existência de diversos procedimentos com o mesmo objeto, todos arquivados por ausência de irregularidade, ou por ausência de elementos suficientes que caracterizasse a verossimilhança dos fatos alegados pelo representante, tendo a 3ª CCR homologado os arquivamentos sob o fundamento que se tratavam de rediscussão de fatos já apreciados por aquela Câmara em diversas manifestações formuladas pelo representante perante diferentes unidades ministeriais.

Por sua vez, o Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001214.2008-98, instaurado na Procuradoria da República em Sergipe foi enviado a esta Procuradoria, em razão de declínio de atribuição e apensado aos autos do PP 1.26.000.002644.2008-36.

Constata-se, ainda, que os fatos noticiados neste feito já foram objeto de Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria de República no Rio de Janeiro em face da SUSEP, a partir dos elementos coligidos no Inquérito Civil n. 1.30.001.003815/2012-98 (ACP 20175101172642-6).

Outrossim, o representante juntou aos autos a decisão da 3ª CCR que apreciou seu recurso contra a decisão da própria Câmara que homologou o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.33.000.002695/2021-09 em razão da judicialização da matéria relativa a "supostas irregularidades relacionadas à comercialização de títulos de capitalização da Tele-Sena mediante propaganda enganosa e comercialização de títulos cancelados ou suspensos, sem selos e sem carimbos" (Despacho nº 308/2022 – Doc. 2.1).

O recorrente alegou que "as manifestações dos eventos/documentos 15 e 20 trazem novos elementos, tendo a questão sido, inclusive, judicializada contra a SUSEP, porém, com relação à Tele Sena percebe-se que a referida ainda não está respondendo frente ao juiz competente como demonstrado nos autos".

O Despacho nº 308/2022 da 3ª CCR consignou que:

"Quanto ao arquivamento da NF havido, consta da decisão da 3ª Câmara que o homologou, informação de tramitação da 'Ação Civil Pública nº 20175101172642-6, ajuizada pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro em face da SUSEP, em 29.08.2017, no âmbito do IC 1.30.001.003815/2012-98, por possíveis irregularidades na comercialização de títulos de capitalização, especialmente quanto à possibilidade das sociedades de capitalização concorrerem aos sorteios com títulos não comercializados, suspensos ou cancelados', o que guarda identidade com o objeto da NF arquivada. Revelou-se adequada, portanto, a decisão homologatória da 3ª CCR quanto a tratar-se de questão já submetida ao crivo do Poder Judiciário.

Quanto aos 'novos elementos' apontados pelo cidadão (necessidade de ajuizar ação contra a Tele-Sena), verifica-se, em consulta realizada no Sistema Único, que a ACP 20175101172642-6 foi, de fato, ajuizada em desfavor apenas da SUSEP, e não da Tele-Sena, e encontra-se em sede de apelação e reexame necessário de sentença. Em que pese a Justiça Federal tenha competência para processar causas em que constem do pólo passivo da ação, conjuntamente, ente federal e ente privado, a ACP em curso já se encontra no segundo grau de jurisdição, sendo incabível a inclusão do ente privado no pólo passivo da ação no atual momento processual.

De outro lado, mostra-se inviável a devolução do documento à Procuradoria de origem para apreciação como pedido de desarquivamento, haja vista que esta hipótese não é prevista para a notícia de fato na Resolução CNMP nº 174/2017.

Percebe-se ser inviável, ainda, a devolução para instauração de procedimento próprio (art. 7ª da Res. 174/2017), tendo em vista que a competência para apreciação de eventual ação coletiva contra a Liderança Capitalização, emissora da Tele-Sena, cabe, agora, ao Poder Judiciário Estadual, e a atribuição, eventualmente, ao Ministério Público Estadual, situação que pode ser prontamente reconhecida pelo membro oficiante na origem, de modo incidir sobre a hipótese o Enunciado nº 10, da 3ª CCR/MPF:

Enunciado nº 10: 'Não está sujeito à homologação da 3ª Câmara o mero reendereço à autoridade competente de notícia de fato, quando o procurador da República concluir pela atribuição para atuar no caso do

Ministério Público Estadual ou de outro ramo do Ministério Público da União (Resolução CSMPF nº 174/2017, art. 2º).'

Do exposto, devolvo o documento à Procuradoria da República de origem, para ciência e reencaminhamento ao Ministério Público Estadual."

Aplica-se, portanto, ao presente caso o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, sobre a duplicidade de feitos com mesmo objeto e questão judicializada:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;"

Ante o exposto, promovo o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Cientifique-se o noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, para que, discordando da presente manifestação, interponha recurso no prazo de 10 dias (§ 1º do art. 4º da Res. CNMP nº 174/2017).

Acaso apresentado recurso, faça-me conclusivo para apreciação e emissão de juízo de retratação (art. 4º, § 3º).

Transcorrido o prazo sem recurso, remeta-se o documento ao arquivo (art. 5º).

ADRIANO BARROS FERNANDES

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 3, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

Ref.: PGR-00472151/2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, e artigos 3º, 9º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o dever-poder do Ministério Público Federal para o exercício do controle externo da atividade policial;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é o titular da ação penal pública, destinatário das investigações policiais federais;

CONSIDERANDO que, no âmbito legal, destaca-se, regulamentando essa atividade, a Lei Complementar nº 75/1993, arts. 3º, 9º e 38, IV, enquanto que no âmbito infralegal, a Resolução CSMPF nº 127/2012 e a Resolução CNMP nº 20/2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar procedimento administrativo (PA - INST) para formalizar os atos relacionados às inspeções na Delegacia da PRF/PI em PIRIPIRI/PI, relativas ao ano de 2024.

Art. 2º - Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I - Registre-se e autue-se o presente, vinculando à 7ª CCR, com o grau de sigilo normal, registrando como objeto: "CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL (CEAP). Formalização dos atos relacionados às inspeções na Delegacia da PRF/PI em PIRIPIRI/PI, relativas ao ano de 2024" e preenchendo o campo "Operações especiais" com o valor "7CCR - INSPEÇÕES CEAP 2024".

II - Junte-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III - Expeça-se ofício ao Superintendente da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, ao Corregedor da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Piauí, ao Presidente da OAB/PI, ao Procurador-Geral de Justiça do Estado do Piauí, ao Juiz Federal Diretor do Foro da Seção

Judiciária do Estado do Piauí e demais Juízes Federais das Subseções da Justiça Federal no Estado do Piauí - Corrente, São Raimundo Nonato, Floriano, Picos e Parnaíba -, com o cronograma de visita das inspeções, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos;

IV - Encaminhe-se expediente aos procuradores da República lotados nas unidades do Ministério Público Federal no Piauí, anexando o cronograma de visita das inspeções, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a este Ofício, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos;

V - Comunique-se a 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/2006).

KELSTON PINHEIRO LAGES
Procurador da República

PORTARIA Nº 7/PRM/SRN-PI, DE 30 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição, bem como nas previsões inscritas nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO o teor do expediente PRM-SRN-PI-00000851/2024, para conversão da Notícia de Fato nº 1.27.004.000096/2023-71 em Procedimento Administrativo com o objetivo de realizar o acompanhamento da execução dos instrumentos pactuados com o município de São Raimundo Nonato-PI e SEDUC.

RESOLVE:

CONVERTER, através da presente Portaria, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução CSMFP nº 174/2017, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, cujo objeto corresponde ao acompanhamento da execuções contratuais nºs 005/2022 (CW-008385/23); (ii) 001/2022 (CW-023123/22), (iii) 067/2022 (CW-003634/22), (iv) 123/2022 (CW-006058/22) e (v) 139/2022 (CW-006500/22), além das contratações decorrentes dos procedimentos licitatórios Concorrências nºs 01 e 02, ambas de 2023, respectivamente, (vi) LW-001813/23 e (vii) LW-001815/23.

Autue-se, registre-se e publique-se a presente Portaria.

O procedimento administrativo de acompanhamento tem prazo de validade de 1 (um) ano, a contar da data da autuação, na forma do art. 11, da Resolução nº 174/2017.

LUISE TORRES DE ARAÚJO LIMA
Procuradora da República

PORTARIA PRE/PI Nº 32, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça LUCIANO LOPES NOGUEIRA RAMOS para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 56ª Zona Eleitoral - Simões, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, TALLITA LUZIA BEZERRA ARAÚJO, no período de 1º a 30 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 33, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 798/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça GILMAR PEREIRA AVELINO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 18ª Zona Eleitoral - Valença do Piauí, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, DÉBORA GEANE AGUIAR ARAGÃO, no período de 1º a 30 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 34, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1048/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, ENY MARCOS VIEIRA PONTES, no período de 1º a 10 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 35, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 226/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO RODRIGUES DE MOURA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 22ª Zona Eleitoral - Corrente, enquanto durarem as férias da Promotora Eleitoral titular, GILVÂNIA ALVES VIANA, no período de 1º a 20 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 36, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 791/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça MARCONDES PEREIRA DE OLIVEIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 25ª Zona Eleitoral - Jerumenha, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, ESDRAS DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO, no período de 9 a 23 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 37, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 787/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 38ª Zona Eleitoral - Paulistana, enquanto durarem as férias do Promotor Eleitoral titular, PLÍNIO FABRÍCIO DE CARVALHO FONTES, no período de 11 a 30 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 38, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando os teores das Portarias PGJ/PI nºs 637/2024 e 638/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça LUÍSA CYNOBELLINA ASSUNÇÃO LACERDA ANDRADE para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 46ª Zona Eleitoral - Guadalupe, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular TIAGO BERCHIOR CARGNIN, a serem usufruídas no período de 1º a 4 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 39, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 670/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça SILVANO GUSTAVO NUNES DE CARVALHO para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 5ª Zona Eleitoral - Oeiras, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, da Promotora Eleitoral titular EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO, a serem usufruídas no período de 1º a 5 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 40, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI 491/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça MARIA DO AMPARO DE SOUSA PAZ para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 11ª Zona Eleitoral - Piripiri, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular MÁRCIO GIORGI CARCARÁ ROCHA, a serem usufruídas no período de 1º a 5 de abril de 2024, nos dias 12, 15 e 16 de abril de 2024, no período de 22 a 26 de abril de 2024 e nos dias 29 e 30 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 41, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 962/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 47ª Zona Eleitoral - Altos, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular MÁRIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO, a serem usufruídas no período de 10 a 12 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 42, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 961/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar o Promotor de Justiça ANTÔNIO CHARLES RIBEIRO DE ALMEIDA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 58ª Zona Eleitoral - Monsenhor Gil, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular ENY MARCOS VIEIRA PONTES, a serem usufruídas nos dias 11 e 12 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 43, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 174/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 940/2024, RESOLVE:

Art. 1º Designar a Promotora de Justiça RITA DE FÁTIMA TEIXEIRA MOREIRA para, sem prejuízo de suas atribuições, officiar perante o Juízo da 52ª Zona Eleitoral - Água Branca, enquanto durar o afastamento, em virtude de folgas, do Promotor Eleitoral titular JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ, a serem usufruídas nos dias 24, 25, 26 e 29 de abril de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PI Nº 44, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Piauí, no exercício das suas atribuições, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, nas disposições da Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio 2008, e da Portaria PGR/PGE 01/2019, tendo em vista o contido no Ofício PGJ/PI nº 178/2024 e observando o teor da Portaria PGJ/PI nº 1056/2024, RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, com efeitos a partir de 27 de março de 2024, em virtude de decisão contida no PGEA/SEI nº 19.21.0327.0010581/2024-06, a Portaria PRE/PI Nº 22, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, que designou a Promotora de Justiça ANA CRISTINA MATOS SEREJO para officiar perante o Juízo da 67ª Zona Eleitoral - Manoel Emídio, enquanto durasse a licença para tratamento de saúde do Promotor Eleitoral titular YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE, no período de 21 de fevereiro de 2024 a 20 de maio de 2024.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

ALEXANDRE ASSUNÇÃO E SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 246, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Consigna a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no dia 05 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, considerando a licença médica do Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR no dia 05 de abril de 2024, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JESSÉ AMBRÓSIO DOS SANTOS JUNIOR da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados, no dia 05 de abril de 2024.

Art. 2º Dê-se ciência à Coordenadoria de Gestão de Pessoas.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA PRRJ Nº 248, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Altera a Portaria PRRJ Nº 199/2024 para suspender as férias do Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA nos dias 04 e 08 de abril de 2024.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA solicitou suspensão de suas férias - anteriormente marcadas para o período de 01 a 08 de abril de 2024 (Portaria PRRJ Nº 199/2024, publicada no DMPF-e Nº 51 - Extrajudicial, de 15 de março de 2024, página 19) - nos dias 04 e 08 de abril de 2024, para participar de audiências de grande vulto, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PRRJ Nº 199/2024 para suspender as férias do Procurador da República CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA nos dias 04 e 08 de abril de 2024, incluindo-o na distribuição de todos os feitos e audiências nestas datas.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SERGIO LUIZ PINEL DIAS

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Interessados: INSS e Igor Carreiro Falcão. Ementa: "INQUÉRITO CIVIL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - Necessidade de apurar eventual descumprimento dos deveres funcionais de agentes públicos da agência do INSS em Petrópolis, haja vista a notícia de paralisação informal dos serviços de perícia no referido órgão, na data de 05/12/2022, por conta de jogo da seleção brasileira - peças extraídas dos autos nº 5002356-24.2022.4.02.5106."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar eventual descumprimento dos deveres funcionais de agentes públicos da agência do INSS em Petrópolis, haja vista a notícia de paralisação informal dos serviços de perícia no referido órgão, na data de 05/12/2022, por conta de jogo da seleção brasileira;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. autue-se a presente Portaria, vinculando-se o Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2. encaminhe-se para publicação esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006);

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

CLAUDIO MARCIO DE CARVALHO CHEQUER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Referência: 1.30.017.000102/2021-94

Trata-se de Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas, instaurado para acompanhar o acordo judicial firmado no RE n. 1.171.152/SC, quanto à demora na análise de pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, no âmbito das agências da Previdência Social na Baixada Fluminense.

A sua instauração foi motivada por notícias que apontavam uma demora excessiva na análise e concessão de benefícios nas agências do INSS em todo o Brasil, mas especialmente na Baixada Fluminense. Diversas notícias individuais foram apresentadas nesta Procuradoria, o que demonstrou a repercussão coletiva da questão.

Desde então, este procedimento acompanha o funcionamento das atividades do INSS e cobra a análise dos benefícios, além de estabelecer uma avaliação do cenário “macro” acerca dos pleitos de concessão. O inquérito fundamentou, por exemplo, a propositura da Ação Civil Pública nº 5007290-57.2020.4.02.5118, em trâmite na 5ª vara federal de Duque de Caxias, que busca a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS, por meio da Gerência Executiva de Duque de Caxias, que realizasse e decidisse a análise de requerimentos de benefícios de prestação continuada (BPC/LOAS) que estivessem represados na Autarquia.

A ação contém, em síntese, os seguintes pedidos:

a – A concessão de tutela de urgência para que o INSS, por meio da Gerência Executiva de Duque de Caxias, REALIZE e CONCLUA, no prazo de 30 dias, mutirão para a concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC) cuja análise esteja represada na autarquia há mais de 45 dias, em qualquer instância administrativa, e ADOTE critérios simplificados e céleres de análise dos requisitos para a concessão, da seguinte forma:

a.1 – BPC da pessoa com deficiência: dispensa de perícia médica e utilização das informações apresentadas pelo requerente, como laudos e declarações, ou realização de tele perícia/perícia virtual;

a.2 – BPC da pessoa com deficiência e BPC-idoso: dispensa de avaliação social e utilização de declaração prestada pelo próprio beneficiário, em sistema simplificado;

a.3 – Previsão, quando do termo final previsto para a concessão do benefício, de revisão administrativa do benefício, mediante a adoção de perícia médica e avaliação social, observados os direitos de defesa e contraditório.

Paralelamente aos esforços desenvolvidos no inquérito, o Supremo Tribunal Federal homologou, em 09/12/2020, acordo judicial celebrado entre a União, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.171.152/SC [1].

No acordo, o INSS comprometeu-se, em sua cláusula primeira, a concluir o processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, operacionalizados pelo órgão, nos prazos máximos abaixo elencados, de acordo com a espécie e o grau de complexidade do benefício:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

A cláusula segunda estabeleceu que o início do prazo da cláusula primeira ocorreria após o encerramento da instrução do requerimento administrativo, e, para os fins do acordo, seria considerada encerrada a instrução do requerimento administrativo a partir das seguintes datas:

I – da realização da perícia médica e avaliação social, quando necessária, para a concessão inicial dos benefícios de: a) prestação continuada da assistência social a pessoa com deficiência; b) prestação continuada da assistência social ao idoso; c) aposentadoria por invalidez (aposentadoria por incapacidade permanente), acidentária ou comum; d) auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária), acidentária ou comum; e) auxílio-acidente; e f) pensão por morte, nos casos de dependente inválido

II – do requerimento para concessão inicial dos demais benefícios, observada a Cláusula quinta.

Na cláusula terceira, a União comprometeu-se a promover a realização da perícia médica necessária à instrução e análise do processo administrativo de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais operacionalizados pelo INSS, no prazo máximo de até 45 dias após o seu agendamento.

A cláusula quarta estipulou que, em relação à realização de avaliação social, nos benefícios previdenciários e assistenciais, esta se dará no prazo de 45 dias. Acrescente-se a isso que, nos termos da cláusula sexta, os prazos para análise e conclusão dos processos administrativos operacionalizados pelo INSS, fixados nas cláusulas primeira à quinta, seriam aplicáveis após seis meses da homologação do acordo. Tendo em vista que o acordo foi homologado pela Suprema Corte em 09/12/2020, a sua aplicação se daria a partir de 9/6/2021.

A cláusula sétima disciplinou o cumprimento de determinações judiciais pela Autarquia da seguinte maneira:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Implantações em tutelas de urgência	15 dias
Benefícios por incapacidade	25 dias
Benefícios assistenciais	25 dias
Benefícios de aposentadorias, pensões e outros auxílios	45 dias
Ações revisionais, emissão de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), averbação de tempo, emissão de boletos de indenização	90 dias
Juntada de documentos de instrução (processos administrativos e/ou outras informações, as quais o judiciário não tem acesso)	30 dias

A cláusula décima primeira disse que o acompanhamento do acordo seria feito por meio de um comitê executivo, que funcionaria junto ao INSS e seria composto por um representante titular e um suplente indicado pelo próprio INSS, um representante titular e um suplente indicado pelo Ministério Público Federal, um representante titular e um suplente indicado pela Defensoria Pública da União, um representante titular e um suplente indicado pela Secretaria de Previdência e por um representante titular e um suplente indicado pela Advocacia-Geral da União.

Por fim, a cláusula décima segunda do acordo judicial ora citado estabeleceu efeito vinculante em relação às demais ações coletivas já ajuizadas que tratem do mesmo objeto.

Nesse contexto, o procedimento administrativo foi instaurando e a atuação da PRM São João de Meriti ficou delimitada ao acompanhamento do acordo judicial firmado no RE n. 1.171.152/SC.

Foram juntadas aos autos diversas manifestações de representantes relatando demora do INSS em proceder a análise de pedidos de concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, por exemplo:

- Moises Vieira Cavalcante - Manifestação 20210010616 de 03/02/2021 (Documento 7);
- Lindolpho Salvador de Oliveira - Manifestação 20210018333 de 02/03/21 (Documento 10);
- Aduino Alves da Silva - Manifestação 20210017277 de 01/03/2021 (Documento 13);
- Diogo Martins Ramos - Manifestação 20210019269 de 04/03/2021 (Documento 16);
- Jessica Cristina da Silva de Oliveira - Manifestação 20210019927 de 08/03/2021 (Documento 22);
- Getro Bernardino Filho - Manifestação 20210022544 de 16/03/2021 (Documento 25);
- Andrea de Oliveira - Manifestação 20210022814 de 17/03/2021 (Documento 36);
- Alcenir Monteiro Barboza - Manifestação 20210021744 de 15/03/2021 (Documento 39);
- Augusto Gomes Caldas dos Santos - Manifestação 20210022118 de 15/03/2021 (Documento 42);
- Victor Augusto da Silva Azevedo - Manifestação de 20210023126 de 18/03/2021 (Documento 50);
- Paulo Alves - Manifestação 20210025923 de 05/04/2021 (Documento 60);
- Alessandro Segal da Silva - Manifestação 20210026457 de 05/04/2021 (Documento 67);
- Daniel Henrique da Silva - Manifestação 20210027651 de 06/04/2021 (Documento 73);
- Diego Pinheiro Pinto - Manifestação 20210028679 de 08/04/2021 (Documento 76);
- Paulo da Silva Gonçalves - Manifestação 20210028875 de 08/04/2021 (Documento 79);
- Carlos Roberto Felicidades dos Reis - Manifestação 20210029817 de 12/04/2021 (Documento 88);
- Marlene do Nascimento Costa - Manifestação 20210030827 de 14/04/2021 (Documento 95);
- Jorge Henrique Correia - Manifestação 20210030984 de 14/04/2021 (Documento 99);
- Augusto Gomes Caldas dos Santos - Manifestação 20210032523 de 20/04/2021 (Documento 111);
- Jonathan Moreira da Silva - Manifestação 20210033266 de 22/04/2021 (Documento 114);
- Weverton da Cruz de Oliveira - Manifestação 20210033342 de 22/04/2021 (Documento 118);
- Katia Regina Frederiques Faustino - Manifestação 20210034666 de 26/04/2021 (Documento 127);
- Mayara de Almeida da Silva - Manifestação 20210034949 de 28/04/2021 (Documento 133);
- Rafael Santos da Cruz - Manifestação 20210037272 de 04/05/2021 (Documento 144);
- Antonio Leoncio Sobrinho - Manifestação 20210037640 de 05/05/2021 (Documento 150), dentre centenas manifestações de

segurados e beneficiários seguintes.

Nesse cenário, foram expedidos ofícios ao INSS solicitando informações quanto às manifestações, bem como foram enviados e-mails aos manifestantes informando quanto à possibilidade de ingressarem em juízo para buscarem seus direitos individuais por meio da Defensoria Pública da União ou de advogado.

Por fim, em 08/12/2022, nos autos da ação civil pública supramencionada, o INSS apresentou as medidas administrativas tomadas pela Gerência Executiva de Duque de Caxias para a análise dos requerimentos de LOAS, como a abertura de mais cinco salas de tele avaliação social (inicialmente eram duas), realização de mutirões contando com profissionais de outras gerências executivas com TMEA mais baixo e atendimentos extras, além da abertura para participação de assistentes sociais no PEFPS, que culminaram na redução no tempo médio de espera (e-Proc, evento 168, PET1, em anexo).

Com essas medidas, verificou-se que o acordo firmado no RE nº 1.171.152/SC, onde ficou estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para análise e conclusão dos requerimentos de benefícios assistenciais, encontra-se em cumprimento.

Cabe registrar que o MPF requereu, em 11/03/2024, a extinção da Ação Civil Pública nº 5007290-57.2020.4.02.5118, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC (e-Proc, evento 173, PARECER1, em anexo).

É o relatório.

Pois bem. Conforme disposto no acordo homologado (RE nº 1.171.152/SC), o acompanhamento do cumprimento será feito por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo será assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU). Conforme disposto no acordo homologado, o acompanhamento do cumprimento será feito por meio de um Comitê Executivo, composto por representantes do MPF, do INSS, da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria de Previdência e da Advocacia-Geral da União (AGU). O Comitê Executivo será assistido pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Observa-se, assim, que no âmbito coletivo, a questão já se encontra devidamente judicializada pelo próprio MPF, através do acordo homologado pelo o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), celebrado entre a UNIÃO, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL O MINISTÉRIO DA CIDADANIA, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que prevê prazos máximos para a análise dos processos administrativos relacionados a todos os benefícios administrados pela autarquia e a avaliação social nos casos em que o benefício dependa da aferição da deficiência do segurado, não havendo espaço para nova atuação deste órgão através da PFDC-São João de Meriti, sobre na mesma matéria.

Portanto, para além do direito individual, sob o viés transindividual da tutela coletiva já há tratamento no âmbito do acordo firmado entre o MPF e o INSS, dentre outros órgãos que participaram da avença, em que restaram estabelecidos os prazos para apreciação dos pedidos formulados administrativamente de acordo com a sua espécie, conforme consta do recurso extraordinário n. 1.171.152/ SC.

Uma vez certificado singularmente o decurso dos prazos sem que o INSS tenha realizado a análise e o julgamento dos respectivos requerimentos, haveria violação a um direito líquido e certo do requerente e, por isso, a cada lesado individualmente deteria legitimidade para executar o acordo em seu favor sem que se exija qualquer intervenção do MPF, para cuja solução coletiva já participou.

Ante o exposto, não restando outras providências a serem tomadas no presente Procedimento Administrativo, determino o ARQUIVAMENTO dos autos nesta unidade, com fulcro no art. 12 da Resolução CNMP 174/2017.

Comunique-se o NAOP 2ª REG. com envio desta decisão. Dê-se ampla publicidade a esta decisão e aos interessados listados nesta manifestação (comunicação por e-mail ou outro meio célere - esta decisão serve como ofício).

Considerando que o presente procedimento fora instaurado de ofício, prescindível a intimação do representante (art. 13, §2º da Resolução CNMP n. 174/2017).

LEONARDO GONÇALVES JUZINSKAS
Procurador da República
(Em substituição)

Notas

1. ^ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5573573>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL
DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº 5007290-57.2020.4.02.5118

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República que esta subscreve, em atenção à remessa dos autos para se manifestar acerca das tabelas apresentadas pelo INSS no evento 168, vem manifestar-se nos termos que seguem.

Em manifestação anterior, o **MPF** requereu o prosseguimento do feito em relação à adoção de critérios simplificados e céleres de análise dos requisitos do benefício assistencial.

Primeiramente, o **INSS** apontou a impossibilidade de dispensar a realização de perícia médica, com a utilização de informações apresentadas pelo requerente, por apresentar violação à legislação em vigor.

Ainda, enalteceu que houve muitas mudanças fáticas, principalmente diante do acordo firmado no RE nº 1.171.152/SC, onde ficou estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para análise e conclusão dos requerimentos de benefícios assistenciais, bem como apontou que, com o fim do estado de emergência, os atendimentos nas agências do INSS foram retomados, não havendo mais paralisação nos serviços de perícia médica e avaliação social.

MPF
Ministério Público Federal

Avenida Automóvel Clube, nº 2.435, Vilar dos Teles, São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro

Página 1 de 3

Assinado com login e senha por LUANA VARGAS MACEDO, em 11/03/2024 16:16. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 250e667a.a078e80c.005d1a10.82518278



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

Também foram apresentadas as medidas administrativas tomadas pela Gerência Executiva de Duque de Caxias para a análise dos requerimentos de LOAS, como a abertura de mais cinco salas de tele avaliação social (inicialmente eram duas), realização de mutirões contando com profissionais de outras gerências executivas com TMEA mais baixo e atendimentos extras, além da abertura para participação de assistentes sociais no PEFPS, que culminaram na redução no tempo médio de espera.

Por fim, o INSS pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto.

Pois bem. A partir dos dados fornecidos pelo INSS, verifica-se que o acordo firmado no RE nº 1.171.152/SC, onde ficou estabelecido prazo de 90 (noventa) dias para análise e conclusão dos requerimentos de benefícios assistenciais encontra-se em cumprimento.

Ademais, as medidas administrativas aplicadas pela Gerência Executiva de Duque de Caxias trouxeram maior celeridade na análise dos requerimentos de benefício assistencial, de modo que alcançaram-se os mesmos objetivos perquiridos pelo MPF quando sugeriu a dispensa de perícia médica e de dispensa de avaliação social, como meios para enfrentar a demora na concessão dos benefícios assistenciais.

Ante o exposto, verifica-se que houve a perda superveniente do objeto da demanda, motivo pelo qual o **MPF concorda com o pleito do INSS de extinção do presente processo**, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.

 Ministério Público Federal	Avenida Automóvel Clube, nº 2.435, Vilar dos Teles, São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro
---	--

Página 2 de 3

Assinado com login e senha por LUIZA VARGAS MACEDO, em 11/03/2024 16:16. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 250e667a.4078e60c.005d1a0.82516278



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ

São João de Meriti, *data da assinatura digital*.

Assinado Digitalmente
LUANA VARGAS MACEDO
Procuradora da República
(*em substituição*)



Avenida Automóvel Clube, nº 2.435, Vilar dos Teles, São João de Meriti, Estado do
Rio de Janeiro

Página 3 de 3

Assinado com login e senha por LUANA VARGAS MACEDO, em 11/03/2024 16:16. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacao/documento>. Chave 250e667a.a078e80c.005d1a10.82518278

14/03/2024, 10:30

Evento 168 - PET1



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
EPREV2 - CAPREV-PRF2 - NÚCLEO DE AÇÕES PRIORITÁRIAS
AVENIDA NILÓ PEÇANHA, Nº 151 - 7º E 8º ANDARES, CENTRO, RIO DE JANEIRO RJ - CEP: 20020-100 TELEFONES (21) 3095-6400/3095-6462/3095-6408/3095-6422 - E-MAIL:
PRF2@AGU.GOV.BR

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) JUÍZO FEDERAL DA 2ª VF DE DUQUE DE CAXIAS

NÚMERO: 5007290-57.2020.4.02.5118

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTES(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e, ao final, requerer o que se segue:

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF contra esta autarquia pretendendo, liminarmente, a realização de mutirão para a concessão dos benefícios de prestação continuada (BPC) cuja análise estivesse (na data do ajuizamento) represada na autarquia há mais de 45 dias e a condenação do INSS a "a adotar um planejamento para a reorganização de atividades presenciais e à distância que assegure a efetividade da análise de pedidos de concessão de BPC e permita o atendimento ao público de forma permanente".

Em petição acostada ao Evento 160, o MPF alega subsistir interesse no prosseguimento do feito em relação à adoção de critérios simplificados e célere de análise dos requisitos do benefício assistencial, na forma descrita nos subitens a.1; a.2; e a.3, abaixo transcritos:

- a.1) BPC da pessoa com deficiência: dispensa de perícia médica e utilização das informações apresentadas pelo requerente, como laudos e declarações, ou realização de teleperícia/perícia virtual;
- a.2) BPC da pessoa com deficiência e BPC-idoso: dispensa de avaliação social e utilização de declaração prestada pelo próprio beneficiário, em sistema simplificado;
- a.3) Previsão, quando do termo final previsto para a concessão do benefício, de revisão administrativa do benefício, mediante a adoção de perícia médica e avaliação social, observados os direitos de defesa e contraditório.

Ora, os referidos critérios simplificados fazem referência ao primeiro pedido autoral, qual seja, a realização de mutirão para a solução dos benefícios represados na Gerência Executiva Duque de Caxias há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, não se aplicando, como quer fazer crer o MPF, ao pedido b ("a adotar um planejamento para a reorganização de atividades presenciais e à distância que assegure a efetividade da análise de pedidos de concessão de BPC e permita o atendimento ao público de forma permanente").

É isto porque a dispensa de perícia médica e de avaliação social, com a utilização das informações apresentadas pelo requerente, viola flagrantemente a legislação em vigor, e, ao que parece, só se justificava em razão 1) do grande represamento de requerimentos na região e 2) da suspensão das atividades presenciais em decorrência da pandemia causada pela COVID-19. Neste sentido, os trechos da inicial abaixo copiados:

"Note-se que a presente demanda possui causa de pedir singular: além de ter verificado a persistência do cenário de mora na apreciação de pedidos de benefícios assistenciais, é necessário que, no contexto de pandemia, que o INSS flexibilize os critérios de análise de benefícios assistenciais no âmbito da Gerência Regional de Duque de Caxias, de forma a garantir um a análise célere dos pedidos.

...

O INSS, contudo, permaneceu relutante em adotar as flexibilizações administrativas necessárias à liberação dos benefícios atrasados frente a um quadro de pandemia. Em especial, não adotou a recomendação quanto à necessidade de tornar menos rígida a forma de execução das avaliações sociais e avaliações médicas necessárias para a concessão do BPC durante a pandemia.

...

Como se verá, a insistência do Instituto em aplicar métodos ordinários de atendimento está impactando na sobrevivência das pessoas. É necessário simplificar e flexibilizar requisitos para permitir a concessão de benefícios, postergando a análise aprofundada para a revisão administrativa, a ser realizada ainda após o fim da pandemia. Isso se torna ainda mais necessário diante do fato de que a solução paliativa adotada pelo governo federal – a concessão de auxílio-emergencial, com valor menor, àqueles que esperam pela concessão do BPC – tem caráter precário e indica uma tendência de redução do valor para R\$ 300,00.



https://eproc.jfj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=acessar_documento&doc=511702058246178703473742759435&evento=511702058246178703473742767348&key=25c9d0b5a22c7d72f9880071852aa0c1a9609... 1/1

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 2, DE 15 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal nº 75/93, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/10/CSMPF e nº 23/07/CNMP, e

CONSIDERANDO as informações constantes dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.29.000.004669/2022-11, bem como a necessidade de empreender novas diligências no interesse de seu objeto;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades envolvendo contratos firmados entre a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), Unidade Uva e Vinho, de Bento Gonçalves/RS, e as empresas JOB SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL (CNPJ 08.938.288/0001-51) e MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS (CNPJ 03.149.832/0001-62).

Determina à Secretaria que proceda ao registro, à autuação e à publicação desta Portaria, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Com tudo cumprido, retornem conclusos, para análise da resposta apresentada pela Assessoria de Auditoria Interna da EMBRAPA (PRM-BGO-RS-00000517/2024 - #20).

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 22/PRM/NH, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e especialmente,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, em seu art. 8º, que o Procedimento Administrativo como sendo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada para fins de verificar junto à Polícia Federal a regularidade da empresa SILVA E KUSSLER SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., tendo a PF respondido, por meio do ofício nº 1/2024 (doc. 9), que a referida empresa não possui autorização da Polícia Federal e que serão realizadas investigações a respeito;

CONSIDERANDO que a ação deste membro do MPF, por conta disso, será de controle externo dessa atividade policial;

RESOLVE, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 174/2019 do CNMP, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar o desenrolar das investigações por parte da Polícia Federal.

Desse modo, o MPF determina:

1) remeta-se cópia digital desta Portaria à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para comunicar a existência deste procedimento e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância ao art. 9 da Resolução CSMPF nº 174/2017;

2) designo como Secretário deste Procedimento Administrativo o servidor Diogo Hoefel, matrícula 24924;

3) por fim, aguarde-se o prazo de 180 dias.

Comunique-se o denunciante acerca desta decisão.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 2 DE ABRIL DE 2024.

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição da República, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando a necessidade de adotar providências para o oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) aos investigados do Inquérito Policial n. 5000127-23.2023.4.04.7104, conforme art. 28-A do Código de Processo Penal;

Considerando que o procedimento administrativo é o instrumento destinado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, conforme art. 8º, IV, da Resolução CNMP n. 174/2017;

Considerando o teor da Orientação Conjunta n. 03/2018 da 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF, que estabelece que as referidas providências devem ser realizadas preferencialmente no âmbito de um procedimento de acompanhamento, resolve instaurar procedimento administrativo, vinculado ao 1º Ofício.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução CNMP n. 174/2017, sendo desnecessária a comunicação da instauração à Câmara Revisora, tendo em vista as orientações contidas nos Ofícios Circulares n. 01/2018/2ª CCR e 30/2018 - 4ª CCR.

FLAVIA RIGO NOBREGA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2024.

PA - INST 1.31.000.000869/2020-84.

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar as ações necessárias para completo levantamento, no Estado de Rondônia, a respeito do andamento dos trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, patrimônio já identificado e transferido à SPU e ao DNIT.

O procedimento foi instaurado para atender a solicitação feita por meio do Ofício Circular 5/2020-EVDL, de 15 de maio de 2020, que especifica as ações a serem empreendidas pelo MPF em relação Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que foi extinta oficialmente em 2007, conforme a Lei n. 11.483/2007, deixando um imenso legado patrimonial.

Portaria de instauração do PA indicou as seguintes diligências iniciais:

1) Comunique-se a presente medida à 1ª CCR, encaminhando cópia desta para publicação, em atenção ao disposto no art. 5º, VI da Resolução 87/2006 do CSMPF e art. 4º, VI da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Expeça-se ofício à SPU/RO - Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia; à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte em Rondônia e ao município de Porto Velho, acompanhado de cópia desta Portaria, para que esclareçam a este Parquet se já foi iniciado, em Rondônia, os trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, patrimônio já identificado e transferido à SPU e ao DNIT, e se o patrimônio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré já foi incorporada à Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA;

3) Espeça-se ofício a sua Excelência o Senhor EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA - Procurador da República no Município de Campinas/SP- em Resposta ao Ofício Circular nº 5/2020-EVDL (P.A. 1.34.004.000872/2019-12), informe-o quanto a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como da existência do IC 1.31.000.001353-2013-28 (APURAR SUPOSTA DESTRUIÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DA EFMM POR PARTE DA ESBR - ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL), no qual foram expedidos ofícios ao IPHAN e à SPU (pendentes de respostas) e, dentre outros questionamentos, foram solicitadas informações quanto a incorporação do patrimônio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré à Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA.

4) com a resposta, façam os autos conclusos para análise e deliberações.

Ofícios enviados, resposta do DNIT encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00020564/2020.

Resposta da Superintendência do IPHAN em Rondônia enviada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00015276/2020 (resposta encaminhada em virtude de questionamentos elaborados no IC 1.31.000.001353-2013-28 e NF 1.31.000.001369/2013-31, mas que têm pertinência com o objeto acompanhado nestes autos).

Despachos determinando reiteração de ofícios à Superintendência do Patrimônio da União (PR-RO-00035497/2020; PR-RO-00016890/2021; PR-RO-00016890/2021 e PR-RO-00018048/2023)

Resposta encaminhada por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00011422/2024.

É o relatório.

Preliminarmente, insta ressaltar que os autos foram conclusos a este signatário, nesta data, tendo em vista a substituição ao titular.

Conforme se infere do Ofício Circular 5/2020-EVDL, de 15 de maio de 2020 (que deu origem a instauração do presente PA), em razão da multifacetada problemática decorrente do vasto patrimônio advindo da extinta RFFSA, no âmbito do MPF foi instituído o “Projeto RFFSA” que se propõe ao estabelecimento de um protocolo de atuação uniformizado, de modo a orientar a atuação dos Procuradores da República, respeitada a autonomia e independência funcional, na resolução de questões que envolvem direitos transindividuais em todo o território nacional, em relação ao andamento dos trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, patrimônio já identificado e transferido à SPU e ao DNIT.

O Projeto se propõe, basicamente, a:

(a) promover um completo levantamento, de nível nacional, a respeito do andamento dos trabalhos da Inventariança da RFFSA, patrimônio já identificado e transferido à SPU e ao DNIT;

(b) elaborar um plano estratégico de atuação coordenada, a nível nacional, a fim de que sejam propiciados subsídios ao MPF para atuação em casos que envolvam o espólio da RFFSA;

(c) fomentar a revisão, pela SPU, dos Termos de Permissão de Uso dos imóveis não operacionais que pertenciam à RFFSA, a fim de que sejam readequados os valores aos parâmetros atuais de mercado, ou ainda para a rescisão dos contratos com os permissionários, quando o interesse público exigir outra destinação aos bens dominicais objetos da permissão de uso;

(d) verificar a destinação dos bens de valor histórico e artístico pertencentes à RFFSA; e

(e) propiciar a intervenção coordenada do MPF, com o escopo de corrigir falhas na transferência dos bens da Inventariança à SPU e ao DNIT, de modo a agilizar o processo, na tutela do patrimônio público e social.

Insta ressaltar, que a Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA foi extinta a partir de 22 de janeiro de 2007, momento em que os bens imóveis foram transferidos para a União, ressalvados aqueles dispostos nos incisos I e IV do caput do art. 8º da Lei 11.483/2007.

Os bens a que se refere o artigo 8º nos incisos I e IV, foram transferidos ao DNIT, vejamos:

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV – os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário. (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

Assim, com escopo de instruir o feito, foram enviados ofícios à Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia; à Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte em Rondônia e ao município de Porto Velho, acompanhado de cópia da Portaria de instauração do presente PA, para que esclarecessem se já foram iniciados, em Rondônia, os trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, patrimônio já identificado e transferido à SPU e ao DNIT, e se o patrimônio da Estrada de Ferro Madeira Mamoré foi incorporado à Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA.

Considerando que os questionamentos feitos ao IPHAN, nos autos do IC 1.31.000.001353-2013-28 e NF 1.31.000.001369/2013-31, tinham pertinência com os questionamentos a serem esclarecidos neste PA, foi promovida a juntada do documento PR-RO-00015276/2020.

Conforme se infere dos autos, apesar de terem acusado o recebimento dos ofícios, respectivamente, em 25/06/2020 e 29/06/2020, até a presente data, a SPU e Prefeitura de Porto Velho não encaminharam respostas aos questionamentos deste Parquet.

O DNIT (PR-RO-00020564/2020) encaminhou os seguintes esclarecimentos:

“1. Trata-se do Ofício nº 1452/2020 do Ministério Público Federal (SEI nº 5915151) referente ao Inquérito Civil nº 1.31.000.000869/2020-84 instaurado para acompanhar as ações necessárias para completo levantamento, no Estado de Rondônia, a respeito do andamento dos trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, patrimônio identificado e transferido à SPU e ao DNIT.

2. Esta Coordenação de Engenharia informa que, até o presente momento não foi iniciados e/ou realizados quaisquer trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA.

3. Informamos que este Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, não tem conhecimento da existência de bens móveis e imóveis operacionais, que constituem reserva técnica nos termos do Art. 8º § I e IV da lei 11.483.

4. Pelo visto, a Ferrovia Federal foi desativada no ano de 1982, e que sua importância atualmente estar circunscrita no campo do Patrimônio Histórico e cultural, social e artístico, logo, competência se dará ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, nos termos do Art. 9º da referida lei.

5. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos”. (g.n)

A Superintendência do IPHAN em Rondônia, por meio do Protocolo Eletrônico PR-RO-00015276/2020, encaminhou as seguintes informações:

“Com relação à extinção da Rede Ferroviária Federal/SA - RFFSA e à inventariança de seus bens, em específico no que diz respeito à Lei 11.483, de 31/05/2007, que estabelece a participação do Iphan neste processo, informo que a coordenação desta ação no Instituto foi de competência da área central, no âmbito do Departamento de Patrimônio Material e Fiscalização/DEPAM, cabendo a este estabelecer a participação das superintendências, quando fosse o caso.

De acordo com o estabelecido, e publicizado pelo instituto, o procedimento resultante desta legislação aplicou-se, exclusivamente, aos bens oriundos do espólio da extinta RFFSA.

Os bens que não pertenciam à Rede, quando de sua extinção, não são enquadrados nessa legislação, podendo, entretanto, ser objeto de Tombamento, como já era o caso da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM), cujo processo de erradicação da RFFSA deu-se a partir do Decreto nº 58.501, de 25/05/66.

Por fim, com relação à atuação ou manifestação dos servidores desta Divisão Técnica relacionada ao assunto, esta se dá em obediência aos critérios técnicos, bem como aos limites estabelecidos como de competência legal do instituto e de suas unidades, das políticas públicas por ele implementadas, e seguindo a hierarquia institucional”.

Conforme se infere das informações encaminhadas pela Superintendência do IPHAN em Rondônia e pelo DNIT, não foram iniciados e/ou realizados quaisquer trabalhos da Inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, pelos motivos que se seguem.

Destarte, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes esclareceu que não tem conhecimento da existência de bens móveis e imóveis operacionais, que constituem reserva técnica nos termos do Art. 8º § I e IV da lei 11.483/2007.

O IPHAN esclareceu que o disposto na Lei 11.483/2007 aplicou-se, exclusivamente, aos bens oriundos do espólio da extinta RFFSA. Nesse sentido, os bens que não pertenciam à Rede, quando de sua extinção, não são enquadrados nessa legislação, podendo, entretanto, ser objeto de Tombamento, como foi o caso da Estrada de Ferro Madeira Mamoré (EFMM), cujo processo de erradicação da RFFSA deu-se a partir do Decreto 58.501, de 25/05/66, que estabeleceu que os bens desta fossem transferidos à União.

Assim, tendo como referência as informações acima, tudo indica que, em Rondônia, não há bens da extinta Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, que necessite do acompanhamento deste órgão quanto aos trabalhos de inventariança.

Não obstante, com o escopo de fornecer informações mais precisas a respeito do assunto (andamento dos trabalhos de inventariança do espólio da RFFSA - PA 1.34.004.000872/2019-12, em Rondônia), considerando que a manifestação da SPU era de suma importância para o caso, determinou-se o envio de ofício à Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia, acompanhado de cópia dos despachos, para que informasse a este Parquet se, em Rondônia, há bens móveis e/ou imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A RFFSA, que foram transferidos à União, nos termos da Lei 11.483/2007. Em caso positivo, se já foram iniciado os trabalhos da Inventariança.

Em resposta, após quase quatro anos após o envio do primeiro ofício, a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia esclareceu:

Com os nossos cordiais cumprimentos e, em resposta ao Ofício nº 872/2022/GABPR1-RLPB (25191964), de 26/05/2022, que trata do Procedimento de Acompanhamento 1.31.000.000869/2020-84, vimos esclarecer o que se segue:

Em 23/06/2020 foi destinado a esta Superintendência o Ofício 1451/2020/GABPR1-RLPB (9081859), o qual solicitou esclarecimentos quanto aos trabalhos de inventariança da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Em resposta, foi enviado em 14/07/2020, o Ofício SEI Nº 167081/2020/ME (9134951), através do e-mail raphaelbevilaqua@mpf.mp.br (9211619 e 9212130), informando também a disponibilização dos links de acesso aos processos nº 05310.000720/2010-75 e 10154.151349/2020-61, que tratam do tema;

Nos meses subsequentes, foram enviados a esta Superintendência, os Ofícios nº 2714/2020/GABPR1-RLPB (14837941), 1096/2021/GABPR1-RLPB (16376619) e 872/2022/GABPR1-RLPB (25191964), os quais reiteram a solicitação inicial e encaminham, respectivamente, os Despachos nº 489/2020 (16376776), 198/2021 (16376946) e 196/2022 (25192013). Em face dessas reiterações, foi possível constatar que por alguma razão que desconhecemos, o ofício enviado por esta SPU/RO por e-mail não chegou ao conhecimento dessa dought Procuradoria.

Considerando o exposto, vimos ratificar as informações prestadas através do supramencionado ofício, quais sejam:

a) De acordo com o Decreto-Lei Nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 e a Lei Nº 9.636, de 15 de maio de 1998, cabe ao Patrimônio da União a gestão e governança do patrimônio imobiliário da União;

b) Quanto à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, informamos que foi incorporada ao Patrimônio da União conforme o Termo de Transferência, como próprios nacionais, situados nos municípios de Porto Velho e de Guajará Mirim, por força do Decreto nº 58.501, de 25/01/1966, levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Porto Velho, Matrícula 1060, de 18 de outubro de 1976 e no Cartório de registro de Imóveis da comarca de Guajará Mirim, Matrícula 7691, de 23/10/2013;

c) Por força da Lei 11.483/2007, a Superintendência do Patrimônio da União em Rondônia - SPU-RO, recebeu acervo documental dos imóveis do patrimônio imobiliário da extinta RFFSA localizados em Rondônia, entregue à Secretaria do Patrimônio da União pela Inventariança da Extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, através do Termo de Transferência nº 5000/2010, conforme consta nos autos do Processo nº 05310.000720/2010-75, cujo link de acesso está disponibilizado a essa dought Procuradoria.

d) Informamos que esta SPU-RO tem conhecimento de que houve a entrega do patrimônio móvel da EFMM, realizado pela 17ª Brigada de Infantaria de Selva-17ª Bda Inf SI, ao 5º Batalhão de Engenharia de Construção-5º BEC - para a Prefeitura de Porto Velho, por intermédio da Fundação Cultural do Município (Fundação Iaripuna), através de Termo de Entrega e Recebimento do patrimônio móvel da EFMM, conforme documentação em anexo.

Anexos:

I - Termo de Transferência da EFMM, municípios de Porto Velho e Guajará Mirim (9197011);

II - Matrículas da EFMM município de Porto Velho e Guajará Mirim (9197473 e 9197605);

II - Termo de Entrega e Recebimento do patrimônio móvel da EFMM (9134030 e 9134120).

Nesse sentido, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, com fulcro no art. 12 da Resolução 174, de 4 de julho de 2017.

Na oportunidade determino à secretaria deste Ofício:

1. Por se tratar de procedimento instaurado para atender diligências em curso no PA - 1.34.004.000872/2019-12, encaminhe cópia deste despacho ao 5º Ofício da Procuradoria da República em Campinas/SP, da titularidade do Procurador da República José Lucas Perroni Kalil;
2. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e
3. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, sem a necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento. Após, arquite-se nesta PRRO.

GABRIEL DE AMORIM SILVA FERREIRA
Procurador da República
Em Substituição ao Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 195, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Designa membro para atuar em representação criminal

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Eduardo Herdt Barragan, responsável pelo 11º Ofício da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, para atuar nos autos da Representação Criminal nº 5001010-30.2024.4.04.7202, em razão de decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou pedido de arquivamento, anotando-se no sistema o impedimento do Procurador da República Eloi Francisco Zatti Faccioni.

DANIEL RICKEN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2024.

Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006324/2023-11

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006324/2023-11 tem por objeto apurar a ausência de diretrizes e prazo de armazenamento da coleta de vestígios e do produto de abortamento e pessoas em situação de violência sexual na Portaria nº 1.662/2015 do Ministério da Saúde (Documento 1 e 1.2);

CONSIDERANDO a iminência do vencimento do prazo de tramitação do procedimento preparatório (artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, "caput", da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção i) dos direitos constitucionais; ii) do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; iii) dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; e v) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. art. 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. art. 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal -CSMPF);

CONSIDERANDO que o artigo 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP estabelece o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o §7º a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do CNMP, INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto apurar a ausência de diretrizes e prazo de armazenamento da coleta de vestígios e do produto de abortamento e pessoas em situação de violência sexual na Portaria nº 1.662/2015 do Ministério da Saúde.

FICA DETERMINADO, ainda:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006324/2023-11 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 03 de outubro de 2006, da Divisão de Tutela Coletiva);

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil, pelo Sistema Único, à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil, nos termos do Ofício-Circular nº 11/2013/PFDC/MPF, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, c.c. arts. 6º e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

5. Designo o(s) Assessor(es), o(s) Analista(s) e o(s) Técnico(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

6. Aguarde-se o oferecimento de resposta ao Ofício nº 1784/2024/PRDC-SP (Documento 59).

Registre-se.

ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 61/2024
Divulgação: terça-feira, 2 de abril de 2024 - Publicação: quarta-feira, 3 de abril de 2024**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Olga Guimarães Vieira
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**